

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL  
FACULDADE DE DIREITO  
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS PENAIS

Ramiro Vasconcelos

**DESAFIOS PARA O APRIMORAMENTO DO SISTEMA DE RESPONSABILIZAÇÃO  
JUVENIL EM EVIDÊNCIA A PARTIR DA DISCUSSÃO SOBRE REDUÇÃO DA  
MAIORIDADE PENAL NO BRASIL.**

Porto Alegre

2022

**RAMIRO VASCONCELOS**

**DESAFIOS PARA O APRIMORAMENTO DO SISTEMA DE RESPONSABILIZAÇÃO  
JUVENIL EM EVIDÊNCIA A PARTIR DA DISCUSSÃO SOBRE REDUÇÃO DA  
MAIORIDADE PENAL NO BRASIL.**

Monografia apresentada ao Departamento de Ciências Penais da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientadora: Professora Dra. Ana Paula Motta Costa.

Porto Alegre

2022

**RAMIRO VASCONCELOS**

**DESAFIOS PARA O APRIMORAMENTO DO SISTEMA DE RESPONSABILIZAÇÃO  
JUVENIL EM EVIDÊNCIA A PARTIR DA DISCUSSÃO SOBRE REDUÇÃO DA  
MAIORIDADE PENAL NO BRASIL.**

Monografia apresentada ao Departamento de Ciências Penais da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientadora: Professora Dra. Ana Paula Motta Costa.

**BANCA EXAMINADORA:**

---

Professora Dra. Ana Paula Motta Costa

---

Professora Dra. Vanessa Chiari Gonçalves

---

Professor Dr. Pablo Rodrigo Alfen da Silva

## RESUMO

O presente trabalho trata do sistema de responsabilização juvenil, para responder a questionamento acerca da possibilidade de aprimoramento deste sistema a partir da discussão sobre redução da maioria penal no Brasil. Entende-se que há uma contradição entre o conteúdo da proposta de emenda à constituição nº 115/2015 e o entendimento majoritário na doutrina sobre a necessária interpretação conjunta dos artigos 227, §3.º, incisos IV e V, e 228 da Constituição Federal de 1988, que tratam do princípio da proteção especial e da idade para imputabilidade penal, respectivamente. Pois, considera-se, que a abordagem sugerida pode auxiliar na investigação das características da realização da justiça envolvendo a matéria, na medida em que coloca em evidência o descompasso entre aspectos da realidade considerados para fins de verificação do grau de implementação do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE) e o que se observa no âmbito da aplicação de medidas que implicam em restrição ou privação de liberdade a adolescentes. Foi realizada revisão e sistematização de artigos do portal de periódicos da CAPES sobre redução da maioria penal no Brasil, revisão de artigos sobre Justiça Juvenil na Contemporaneidade, análise de dados da primeira etapa do projeto nacional de pesquisa de implementação do SINASE, e introdução do Direito Penal Juvenil a partir de um paralelo entre desenvolvimento histórico e as características atuais do sistema de responsabilização juvenil. Conclui-se acerca da importância e possibilidade de estudos sobre imputabilidade para a definição da natureza da medida socioeducativa, devendo ser considerada a totalidade dos seus efeitos no adolescente em conflito com a lei para fins realização do objetivo de integração social.

Palavras-chave: Maioridade penal. Redução. Proposta de Emenda à Constituição. Imputabilidade. Culpabilidade Especial. Responsabilização Juvenil.

## ABSTRACT

The present work aims to study the juvenile accountability system, to answer questions about the possibility of improving this system considering the discussion on reducing the age of criminal responsibility in Brazil. It is understood that there is a contradiction between the content of the proposed amendment to the Constitution nº 115/2015 and the majority understanding in the doctrine about the necessary joint interpretation of articles 227, §3, items IV and V, and 228 of the Federal Constitution of 1988, which deal with the principle of special protection and the age for criminal non-imputability, respectively. Therefore, it is considered that the suggested approach can help in the investigation of the characteristics of the realization of justice involving the matter, insofar as it highlights the mismatch between aspects of reality considered for the purpose of verifying the degree of implementation of the National System of Socio-educational Assistance (SINASE) and what is observed in the scope of the application of measures that imply restriction or deprivation of liberty to adolescents. A review and systematization of articles from the CAPES journal portal on reducing the age of criminal responsibility in Brazil was made, as well as a review of articles on Contemporary Juvenile Justice, analysis of data from the first stage of the national research project for the implementation of SINASE, and introduction of Law Juvenile Penal from a parallel between historical development and the current characteristics of the juvenile accountability system. It is concluded about the importance and possibility of studies on non-imputability to define the nature of the socio-educational measure, considering the totality of its effects on adolescents in conflict with the law in order to achieve the objective of social integration.

**Keywords:** Age of criminal responsibility. Reduction. Proposed Amendments to the Constitution. Imputability.

## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO</b> .....	7
<b>2. REAPROXIMAÇÃO À DISCUSSÃO SOBRE A REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL</b> ...	9
2.1 PLANO GERAL DA DISCUSSÃO .....	10
2.1.1 A OPINIÃO DOS REPRESENTANTES POLÍTICOS .....	15
2.1.2 A OPINIÃO POPULAR .....	17
2.1.3 O CONCEITO DE ADOLESCENTE .....	18
<b>3. O SISTEMA DE RESPONSABILIZAÇÃO JUVENIL</b> .....	25
3.1 MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS E RESTRIÇÃO DE LIBERDADE .....	25
3.1.2 AS FRENTES DO SINASE .....	27
3.1.2.1 MEIO FECHADO .....	29
3.1.2.2 MEIO ABERTO .....	33
<b>4. DIREITO PENAL JUVENIL</b> .....	37
4.1 JUSTIÇA JUVENIL E CONTEXTO HISTÓRICO .....	37
4.2 CULPABILIDADE ESPECIAL .....	41
<b>5. CONCLUSÃO</b> .....	46
<b>6. REFERÊNCIAS</b> .....	48

## 1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho trata de possíveis significados a partir da relação entre a discussão sobre a redução da maioridade penal no Brasil e os desafios para o aprimoramento do sistema de responsabilização juvenil. Parte-se de duas premissas. A primeira é, a compreensão de que a comunicação entre diferentes planos normativos ocorre por meio da aplicação e execução de medidas socioeducativas aos adolescentes em conflito com a lei penal. E a segunda, é a noção de Direito como produto sociocultural, em construção e passível de ser influenciado pelos processos e relações existentes na sociedade.

Atualmente, tramita no Senado Federal a PEC 115/2015 sobre redução da idade para inimputabilidade penal, símbolo de disputa histórica pela definição da juventude, e que demorou mais de vinte anos para ser aprovada na Câmara de Deputados. A alteração em questão contrasta com o que se considera necessário para dar continuidade ao projeto social que teve início com a Constituição Federal de 1988, no sentido de ampliar o alcance e a efetividade do princípio da proteção especial, que, por sua vez, representa não apenas o propósito de construir uma sociedade mais justa e menos desigual, mas também a possibilidade de reafirmar o Estado Democrático de Direito. Por isso, trabalha-se com hipótese específica da relevância da discussão sobre redução da maioridade penal no Brasil para compreender as implicações de eventuais reformas do sistema de responsabilização juvenil.

Para delimitar a discussão, foi feita uma pesquisa de artigos no portal de periódicos da CAPES utilizando-se o filtro “redução da maioridade penal”, e foram selecionados quatorze artigos, entre os revisados por pares e cadastrados nos últimos cinco anos. Neste contexto, o primeiro capítulo visa delimitar a discussão e apresentar a interdisciplinaridade como característica na análise das relações em torno da execução de medidas socioeducativas e dos efeitos da aplicação de tais medidas.

O segundo capítulo, visa descrever o sistema de responsabilização juvenil a partir dos tópicos elencados em obra que reúne artigos sobre Justiça Juvenil na Contemporaneidade, produzida a partir de projeto de realização continuada no âmbito da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Além disso, analisa-se dados da primeira etapa do projeto nacional de pesquisa de implementação

do SINASE (survey), em paralelo com a revisão do primeiro capítulo, para compor desenvolvimento e conclusões parciais.

Em terceiro lugar, no último capítulo, propõe-se introduzir o direito penal juvenil a partir da comparação entre o desenvolvimento histórico e as características atuais do sistema de responsabilização juvenil, abordando o conceito de culpabilidade especial como categoria unificadora dos desafios para o aprimoramento do sistema de responsabilização juvenil.

## **2. REAPROXIMAÇÃO À DISCUSSÃO SOBRE A REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL**

O presente capítulo desenvolve-se a partir da análise de artigos coletados com a utilização do filtro “redução da maioridade penal” no portal de periódicos da Capes, entre os revisados por pares e cadastrados nos últimos cinco anos. O resultado da pesquisa foi um total de 14 artigos, de diferentes áreas, incluindo, educação, psicologia e análises estatísticas e econômicas, sendo o direito e a sociologia as áreas mais associadas ao tema. Assim, as primeiras distinções entre os artigos selecionados já possibilitam algumas impressões sobre questões relevantes para este trabalho: sobre relações entre a quantidade de artigos produzidos e diversidade de repertório; tendências na reprodução de ideias; aprofundamentos; qual é o trajeto percorrido pelas exposições e argumentos; e, principalmente, em que medida qualquer padrão observável pode ser útil para concluir acerca dos desafios para o aprimoramento do sistema de responsabilização juvenil. Ademais, trata de propor uma ordem para a exposição das diferentes formas de abordar o tema.

Inicialmente, dois aspectos podem ser destacados sobre a discussão acerca da redução da maioridade penal. O primeiro, é que se trata de questão multidisciplinar, pois, como já mencionado, há uma diversidade de áreas tratando do tema. E segundo que, há diferentes sistemas de responsabilização juvenil pelo mundo, que funcionam como soluções para a questão sobre qual deve ser a maioridade penal nos seus respectivos territórios. Desse modo, tendo em vista o caráter multidisciplinar da discussão, entende-se que, na sua relação com o sistema normativo Brasileiro, inclusive no que diz respeito às regras de responsabilização juvenil, há um determinado padrão que representa mais precisamente as características das normas do nosso sistema do que qualquer outro padrão, como uma impressão digital. Cada sistema de responsabilização reflete a cultura em seu Estado, organizações sociais com diferentes conjuntos de regras, e o Estado, como técnica específica de conjugação, manuseio e criação dessas regras, é que permite o direcionamentos de cada sociedade para alcançar ou realizar determinados objetivos. No Brasil, com a Constituição de 1988, um dos objetivos fixados foi o de priorizar a defesa da garantia de efetividade dos direitos das crianças e adolescentes para ampliar a sua proteção, em razão de serem considerados pessoas em condição especial de desenvolvimento.

Todos os artigos da presente pesquisa mencionam a PEC 171/1993, ou a PEC 115/2015, fazendo referência à proposta de emenda à constituição para promover a alteração do art. 228 da Constituição. Trata-se da possibilidade de reduzir a idade da imputabilidade penal, que atualmente tramita no Senado Federal. Sobre o tema, é consenso a necessidade que se estabeleça uma ampla discussão na sociedade para contribuir e influenciar na votação dos representantes eleitos, tornando mais significativo e legítimo o resultado do processo legislativo em ambiente democrático. Nesse sentido, diversos aspectos da discussão foram abordados nos artigos pesquisados, estabelecendo relações e especulando sobre os possíveis efeitos na sociedade com a eventual aprovação da PEC.

Entre eles estaria, o surgimento de uma nova relação entre as pessoas afetadas, o Estado e a sociedade, pautada pela nova norma, segundo a qual são considerados como imputáveis os menores de dezoito anos, ressalvados os maiores de dezesseis anos em casos de crimes hediondos, homicídio doloso e lesão corporal seguida de morte, observando-se a necessidade de cumprimento das medidas em estabelecimento diferente dos maiores de dezoito anos e dos imputáveis. Outro problema abordado na discussão sobre a redução da maioria penal é, acerca da natureza da referida PEC. Considera-se, na maioria dos casos, o possível efeito disruptivo da aprovação dessa proposta em relação ao conjunto dos objetivos do Estado e aos meios estabelecidos na própria Constituição para realizá-los. Por isso, resta a questão sobre se estaria configurada a partir do cenário de aprovação da PEC 115/2015 uma organização político-social fundamentalmente divergente, ou mesmo a pretensão de um novo Estado.

## 2.1 PLANO GERAL DA DISCUSSÃO

A partir do art. 228 da Constituição de 1988, criou-se a legislação especial para regular a atuação do Estado e da sociedade na sua relação com crianças e adolescentes em conflito com a lei, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei nº 8.069/1990, em substituição ao antigo Código de Menores. Assim, a discussão sobre a redução da maioria penal é, em vários sentidos, a discussão que se estabeleceu na ocasião da criação do ECA.

Tal discussão foi analisada em entrevistas e discursos dos parlamentares envolvidos e descrita como expressão de uma disputa entre duas correntes,

garantistas e menoristas, pelos contornos da justiça juvenil. Explica-se, que certas características do ECA representam inovações em relação à antiga lei, como a previsão de garantias processuais do contraditório e ampla defesa no processo de apuração de atos infracionais, limite de três anos para a privação de liberdade, e princípios da brevidade e da excepcionalidade da medida de internação, elevando, assim, crianças e adolescentes, antes considerados meros objetos da intervenção Estatal, à condição de sujeitos de direito.

Outros aspectos dessa disputa, também materializados no ECA, são considerados continuidades da antiga lei, como a noção de que a internação representa na verdade um benefício para os jovens, por lhes proporcionar tratamento e assistência básicos que não teriam acesso na rua, a possibilidade de manutenção da internação por tempo indeterminado, a não aplicação do conceito de “pena”, a não observação de proporcionalidade necessária entre a infração e a intervenção Estatal, dando margem para um grau elevado de arbitrariedade nas decisões judiciais, a medida Estatal como não apenas repressiva, mas social e educativa, e a oitiva informal do adolescente pelo Ministério Público sem a presença do defensor, com a justificativa de que a instituição visa proteger o jovem na sociedade. Ambas as racionalidades estariam presentes no ECA, o menorismo, herdado da lei anterior, associado à ideologia do modelo tutelar, e o garantismo, aspecto inovador, associado aos dispositivos que reafirmam a doutrina do Direito Penal Juvenil, inaugurado pela lei com o propósito de superar um “paternalismo Estatal” cujos traços até hoje são considerados em grande medida a causa de excessos e violências cometidas contra jovens em conflito com a lei.<sup>1</sup>

Outro artigo compara, a PEC 171/1993 e a PL 6583/2013, que reduz o status familiar para as uniões formadas entre um homem e uma mulher, para explicar os conceitos de “tirania” e “brutalidade da maioria” e sua caracterização diante de eventual aprovação de tais projetos. Negar reconhecimento aos homossexuais, ao restringir-lhes o direito de formação familiar, direito fundamental relacionado à dignidade, liberdade e desenvolvimento da personalidade, significa ir no sentido contrário do sistema jurídico interno, e da própria ordem internacional, por violação da Resolução do Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas, da qual o Brasil é signatário. Por outro lado, a PEC 171/93, possibilitaria o encarceramento de

---

<sup>1</sup> CIFALI, Ana Claudia. **As disputas em torno da definição do modelo de justiça juvenil do Estatuto da Criança e do Adolescente**. Sociologias, v. 23, p. 138-167, 2022.

adolescentes entre 16 e 18 anos de idade, e, a julgar pelos dados sobre execução de medidas socioeducativas, tal possibilidade representaria um risco maior para a população pobre e negra. Ou seja, justamente a parcela da população que tem seus direitos mais básicos de condições de desenvolvimento negligenciados. O trabalho em questão acrescenta o fato de que o STF reconheceu na ADPF 347/MC, de 2015, que a situação das pessoas nos presídios públicos caracteriza estado de coisas inconstitucional por violações de direitos fundamentais, como a dignidade da pessoa humana, a vedação de tortura e de tratamento desumano, o direito de acesso à Justiça e os direitos sociais à saúde, educação, trabalho e segurança dos presos. Porém, não haveria necessariamente uma correspondência entre “decisões políticas majoritárias” e “tirania”, mesmo que na prática uma decisão majoritária decorra a prerrogativa de impor sua vontade para toda a sociedade. Simplesmente, deve o exercício do poder político atender a um critério substancial de justiça e de preservação do núcleo essencial da dignidade e dos direitos fundamentais.<sup>2</sup>

Nesse sentido, a Constituição estabelece no art. 227 que a legitimidade das reformas e decisões no âmbito do Estado depende da possibilidade de promoverem a proteção da dignidade da criança e do adolescente, como um mecanismo de garantia da efetividade do critério de justiça que deve pauta-las. Sem esse critério, a realidade das decisões políticas significaria o retorno da lei do mais forte, a tirania, expressa na ausência de limites à maioria ou na decisão majoritária com efeitos de suprimir os direitos fundamentais. Assim, a aprovação da PEC 171 significaria um retrocesso em face do princípio da proteção contido no disposto no caput do art. 227 da Constituição.<sup>3</sup>

Ainda no plano geral da discussão, outro artigo trabalhou as relações de poder a favor da redução da maioria penal, sustentando que o objeto da PEC 171/1993, atual PEC 115/2015, faz parte do rol dos direitos e garantias individuais, cláusulas pétreas da Constituição, pelo fato de que deles depende integridade e a legitimidade do Estado de Direito. Portanto, não se poderia admitir tal alteração sem o risco de desestabilização da ordem democrática. O que significa dizer, que as relações de

---

<sup>2</sup> ÁVILA, Ana Paula Oliveira. BRUTALIDADE DA MAIORIA E DEMOCRACIA CONSTITUCIONAL: Reflexões sobre o Estatuto da Família e a PEC da Maioridade Penal. **Revista Direitos Fundamentais & Democracia**, v. 22, n. 2, p. 73-112, 2017.

<sup>3</sup> Idem.

poder que validam a ruptura do modelo constitucional são autoritárias, violentas e ilegítimas, na medida em que atuam para a restrição de direitos e garantias. Portanto, a própria formação Estatal contemporânea no Brasil, em suas práticas, guarda relação com a discussão sobre a redução da maioria penal.<sup>4</sup> De modo que a discussão transcende o âmbito da coerência normativa, seja internamente, seja em relação à ordem internacional.

A presente discussão, delimitada a partir de amostra bibliográfica, abarca também investigação acerca de alternativas para a privação da liberdade. Neste ponto, ressalta-se que a ampliação do tempo da medida socioeducativa de internação como alternativa para a criação de uma nova forma de punição, nos termos da PEC 115/2015, como uma forma de lidar com crimes violentos cometidos por adolescentes na sociedade, agiria, na verdade, sobre o efeito de problema social complexo, e não sobre a causa, ou causas. Reforçando ainda uma tradição histórica da sociedade burguesa de estigmatizar e segregar jovens pobres, elegendo novamente os “inimigos da ordem” entre os membros das classes subalternizadas pelo capital, ou seja, validando uma prática social com influência sobre a formação Estatal.<sup>5</sup>

Apresenta-se como paradigma a opção da normativa da Espanha, sistema de responsabilização de Direito Penal Juvenil que tem a “pena” com conceito central, em comparação com o ECA, modelo de proteção integral em que se utiliza o termo “medida socioeducativa”. O sistema em questão abrange duas formas diferentes de realização de uma perspectiva sancionatória-educativa centrada na proteção do interesse do adolescente, ou seja, a forma de aplicação da medida interfere nos seus efeitos sobre o adolescente e no tipo de punição, e não o seu nome na lei. Nesse sentido, sustenta-se que se faz necessário incluir no debate os efeitos da responsabilização, sob pena de não se conseguir conter o discurso da redução da maioria penal. Ademais, o autor chama atenção para o fato de que há uma tendência a partir do viés liberal de a ‘questão social’ ser dissolvida no dilema sobre

---

<sup>4</sup> VICENTE, Laila Maria Domith. **O estado democrático de direito e a força-de-lei (sem lei): uma análise das propostas de emenda à constituição que visam a redução da maioria penal no Brasil**. Revista Eletrônica Direito e Sociedade-REDES, v. 5, n. 1, p. 79-102, 2017.

<sup>5</sup> PEIXOTO, Roberto Bassan. **Maioridade penal no Brasil e na Espanha: o pêndulo punitivo sobre os adolescentes infratores**. Revista Em Pauta: teoria e realidade contemporânea, Rio de Janeiro, v. 17, n. 43, p. 123-13, 2019.

qual seria a proporção ideal entre a responsabilidade Estado, da sociedade civil e do próprio indivíduo atormentado pela miséria.<sup>6</sup>

Entre os diversos artigos analisados, um deles chama atenção pela forma sintética como se posiciona, considerando a redução da maioria penal em desacordo com princípios de direitos humanos e com as diretrizes do direito internacional, por ter como consequência a ampliação do uso da prisão como forma de controle, em detrimento do ECA, cuja estrutura reflete a conjugação dos artigos 227 e 228 da Constituição e indica que responsabilização juvenil está subordinada a observância dos direitos e garantias assegurados pela Constituição.<sup>7</sup>

Em outra abordagem, conclui-se de maneira mais direta que o que se vive há tempo é um estado de exceção. Também com a ideia de que não é legítima a alteração da Constituição pela vontade da maioria se isso implica violação de princípios constitucionais da ordem normativa, e também partindo do aspecto econômico da organização social e a sua relação com o evento da proposta de redução da maioria penal. Aqui, dois autores explicam que a dinâmica sob o capitalismo é tal que o produto das relações que se estabelecem entre as pessoas consiste em fator determinante para a desigualdade social, para a concentração de riqueza e para a consolidação do direito penal como principal forma de realização da política de segurança pública no país. E, tais elementos somados, o Estado Policial e a desigualdade social, estariam contribuindo para a formação, ao longo do tempo, de explicações parciais e falsas relações entre crime e classe social, crime e raça, crime e território, e principalmente crime e juventude, na cultura e no imaginário da população, ao passo que o verdadeiro crime seria operar e manter o referido modelo econômico responsável por criar condições para essas falsas relações.<sup>8</sup>

E, por fim, outra pesquisa constatou que os fatores determinantes para o controle dos índices de criminalidade no estado do Espírito Santo envolvem aspectos

---

<sup>6</sup> Idem.

<sup>7</sup> JUNIOR, Nelson Gomes de Santana Silva; GARCIA, Renata Monteiro. **Proposta de redução da maioria penal: a prisão como vingança e equívoco social**. Revista Espaço Acadêmico, v. 17, n. 199, p. 131-142, 2017.

<sup>8</sup> DA SILVA, Heleno Florindo; FABRES, Thiago. **A redução da idade penal e a PEC 171/1993: um debate sobre o estado de exceção e as prisões da miséria/The reduction of criminal age and the PEC 171/1993: a debate on the state of exception and the prisons of poverty**. REVISTA QUÆSTIO IURIS, v. 11, n. 1, p. 1-23, 2018.

relacionados à empregabilidade da população, contribuindo para a compreensão de que a escolha pela prática de crimes explica-se pela percepção do benefício do ato, que por sua vez depende muito do contexto das influências específicas do ambiente sobre o indivíduo. Afirmam os autores, que uma compreensão criteriosa do fenômeno pode melhorar a gestão de organizações de segurança pública, e que políticas multidisciplinares que conjuguem ações de natureza policial e ações sociais, realizadas de maneira integrada, podem influenciar positivamente os seus resultados.<sup>9</sup>

A partir disso, recomenda-se para futuras investigações, o desenvolvimento de pesquisas que incluam o grau de sensibilidade do sujeito, na medida que interfere na sua percepção dos riscos e recompensas em condutas criminais, bem como características da região, geográficas e demográficas, etnia, idade e gênero, exposição à violência, histórico do indivíduo e envolvimento anterior dele e de familiares em crimes; elementos da atividade policial, elementos do sistema de justiça, como número e condições da população carcerária, índice de desenvolvimento da educação básica, média de anos de estudo, população assalariada, número de empregos criados, renda média domiciliar per capita e taxa de desemprego. Em síntese, uma visão determinista do comportamento passível de ser considerado crime na nossa sociedade, e, por isso, incentiva-se um mapeamento dos fatores ambientais, do meio, da história e da genética do indivíduo.<sup>10</sup>

### 2.1.1 A OPINIÃO DOS REPRESENTANTES POLÍTICOS

Como se vê, o fato da proposta de redução da maioria penal, sua mera existência, demanda que se estabeleça uma ampla discussão na sociedade. Alguns artigos da amostra abordam a questão dos aspectos da discussão em relação à diferentes categorias de pessoas, principalmente com um recorte entre a discussão e

---

<sup>9</sup> FIGUEIREDO, Sabrina Oliveira de et al. **Fatores determinantes do controle da criminalidade em gestão de políticas de segurança pública**. Revista de Administração Pública, v. 55, p. 438-458, 2021.

<sup>10</sup> Idem.

movimentação de ideias entre representantes eleitos e especialistas e técnicos do direito, que refletem nos fundamentos dos votos, e as diferenças entre aqueles a favor ou contra a proposta de redução da maioria penal e a opinião do povo, mais diretamente relacionada com a votação no processo eleitoral. Assim, ambas podem ser observadas na linguagem, que aparece como objeto de estudo para auxiliar na compreensão dos fundamentos das divergências políticas e fornecer informações que possam ser vantajosas na disputa pelo poder de decidir qual o meio legítimo de realização dos objetivos preconizados pela Constituição Federal.

Pedro Rolo Benetti, explica a importância do estudo da linguagem para combater tentativas de adaptação de discursos antigos que buscam legitimar expressões do punitivismo no atual contexto, em detrimento do objetivo de expansão da rede de proteção à infância e adolescência. Em síntese, para o autor, a trajetória e a evolução da linguagem refletem aspectos significativos da discussão sobre a redução da maioria penal, na medida em que permitem observar a utilização de conceitos importantes, de direito, cidadania, segurança e punição, em contextos e proporção associados aos diferentes projetos de sociedade.<sup>11</sup> Nesse sentido, uma boa maneira de compreender o que está por trás de determinado projeto de lei, ou proposta de emenda à constituição, é analisando-se a linguagem utilizada para fazer avançar ou retroceder determinada pauta, permitindo, assim, distinguir os lados na disputa pelo poder. É por meio da linguagem que as ideias são elaboradas, podendo ser observadas nas falas, e mesmo nas justificativas dos projetos do legislativo, antes de se materializarem no voto dos representantes eleitos.

A questão da maioria penal é tema de 43 Propostas de Emenda à Constituição. Os argumentos mais frequentes nessas propostas, a partir dos textos das justificativas, sustentam que o critério etário é insuficiente para presumir capacidade de imputabilidade; que o ordenamento jurídico atual e o Direito Comparado evidenciam que adolescentes devem ser penalmente responsabilizados; e que mudanças na legislação são necessárias à redução da criminalidade. Artigo sobre o tema concluiu que tais argumentos, com erros lógicos e conceituais, aliados à carência de evidências empíricas nos textos das Propostas, podem levar a conclusões imprecisas e, conseqüentemente, a tomada de decisões que conduzam a

---

<sup>11</sup> BENETTI, Pedro Rolo. **Redução da maioria penal: a longa trajetória de um discurso sobre adolescentes**. Sociologias, v. 23, p. 168-203, 2022.

resultados indesejáveis.<sup>12</sup> Confirmando, assim, diversas proposições já elencadas no presente trabalho, acerca das contradições inerentes à redução da maioria penal, mas especificamente por meio da análise das ideias dos representantes políticos expressas nas diversas propostas de emenda à constituição. De modo que, foram analisadas 43 propostas de emenda à constituição, e mesmo assim a conclusão é de uma impropriedade lógica, por ausência de consistência devido à falta de evidências nas justificativas das referidas propostas.

### 2.1.2 A OPINIÃO POPULAR

Em outro aspecto da discussão, questiona-se acerca do motivo que leva as pessoas a serem a favor da redução da maioria penal, e se essa escolha seria do melhor interesse da sociedade ou não, tendo como pano de fundo a aprovação da PEC 171/1993 na Câmara de Deputados, em 2015. Ocorre que, 87% da população é favorável à redução, conforme pesquisa do Instituto Data Folha, contudo um argumento formulado a partir de postulados da ciência do comportamento, princípios de análises econômicas e estatísticas oficiais sobre índices de segurança pública, põe em xeque a legitimidade da opinião popular a favor da redução da maioria ao afirmar que as decisões da maioria das pessoas não obedecem, necessariamente, um processo lógico racional, o que invalida suas conclusões e opiniões sobre o tema, do ponto de vista técnico, de modo que não deveriam ser consideradas.<sup>13</sup>

Outra pesquisa analisou, a percepção de alunos e professores do ensino médio sobre a redução da maioria penal no Brasil, e constato, por meio de um questionário aplicado para noventa alunos e quinze professores do ensino médio, que 75% dos professores acredita na redução da maioria penal; quase 80% do total de entrevistados acredita que crianças e adolescentes cometem crimes devido à impunidade; e que a maioria dos alunos, 62%, acredita que o aumento no tempo de

---

<sup>12</sup> HOLANDA, Ariela Oliveira; OLIVEIRA-CASTRO, J. M.; SILVA, T. C. **Análise de conteúdo das justificativas das propostas de emenda à constituição que tratam da maioria penal.** Brazilian Journal of Empirical Legal Studies, v. 5, n. 2, p. 43-66, 2018.

<sup>13</sup> AGUIAR, Julio César; GOMES, Carrel Ypiranga Benevides; TABAK, Benjamin Miranda. **Redução da maioria penal em relação aos crimes violentos: uma análise econômico-comportamental.** Revista Brasileira de Sociologia do Direito, v. 5, n. 1, 2018.

cumprimento da medida socioeducativa seria melhor que a redução da maioria penal, ao passo que a mesma afirmação convence apenas aproximadamente 33% dos professores. O artigo afirma, com isso, que há uma necessidade de incluir na discussão as problemáticas da Criminologia, da Sociologia e da segurança pública, como uma forma de estimular o desenvolvimento do pensamento crítico e fazer com que as suas opiniões considerem as diferentes realidades sociais que compõem a complexidade do tema.<sup>14</sup>

Assim, comparando os dois artigos, há pelo menos quatro grupos de pessoas contra ou a favor da alteração da regra de imputabilidade penal entre pessoas em idade escolar, de nível médio, ou idade adulta. Sendo o total das pessoas em idade escolar também o grupo designado pela relação com o Estado a partir da incidência da nova regra, com a eventual aprovação da redução da maioria penal. Mas outros subgrupos poderiam ser elencados com base em classe social, cor da pele, características dos locais onde moram, sexo e gênero, por exemplo, para fins de investigar as características da “opinião popular” como categoria geral. Assim, tratar da opinião da população pode contribuir para a discussão na medida em que proporciona compreender as relações entre os posicionamentos, ou, mesmo as próprias tensões na trama das relações sociais, e a sua relação com as decisões políticas que afetam toda a sociedade.

Nesse sentido, observa-se que no argumento sobre o melhor interesse da sociedade em face da hipótese de aprovar ou não a redução da maioria penal com base na opinião popular, a categoria “sociedade” consistiu em um certo grupo de pessoas, uma amostra, tratando-se de uma simulação de representatividade, de modo que caberia uma comparação com as regras jurídicas de legitimação de atos políticos por meio da apuração do grau de representatividade, como no processo legislativo e no processo eleitoral, para estabelecer a relevância do estudo.

### 2.1.3 O CONCEITO DE ADOLESCENTE

---

<sup>14</sup> DE BARROS, Paulo Henrique; MIELE, Tânia Mara Volpe; DE ANDRADE COSTA, Ariadne. **Análise da Percepção de Alunos e Professores do Ensino Médio Sobre a Redução da Maioridade Penal Brasileira**. Brazilian Journal of Forensic Sciences, Medical Law and Bioethics, v. 6, n. 4, p. 522-539, 2017.

Com uma proposta como a PEC 115/2015 não seria apenas a idade para imputabilidade penal a sofrer alteração. Há uma disputa pelo conceito de juventude, com implicações nos seus direitos e deveres, no seu papel social. Se o conceito de adolescente não se altera, então os adolescentes entre 16 e 18 anos, nos casos específicos da PEC, não tem os mesmos direitos que os outros adolescentes, o que teria o mesmo efeito que dizer que não são adolescentes, ou que a eles não se estende o sistema de proteção, colocando as pessoas nessa faixa de idade em um estado de sobreposição entre adolescente imputável e inimputável. Ou seja, na prática a regra da inimputabilidade pelo critério etário significa uma brusca mudança de tratamento, e não encontra correspondência com o ritmo do amadurecimento e aprendizado humano no âmbito da sociedade, especialmente das pessoas com menos acesso a direitos básicos de saúde, educação e profissionalização.<sup>15</sup> A discussão sobre a redução da maioridade penal como determinante para a definição do sistema de justiça envolve, assim, o problema dos efeitos da responsabilização do ato infracional sobre a própria definição de juventude do nosso país, em uma relação dialética com o sujeito, na medida em que afeta o seu desenvolvimento, a formação da identidade, e reflete de volta como causa da violação sistemática de princípios fundamentais de igualdade e dignidade, e assim, o regresso ao infinito.

Trabalhar na investigação sobre a elaboração do conceito de criança e de adolescente, influência dos conceitos nas pessoas, e na relação entre ambos com a discussão sobre a redução da maioridade penal, é uma forma de transcender a dinâmica viciosa entre “violação de direitos” e “violadores de direitos”, em direção a uma sociedade melhor e mais justa. Trata-se do centro da discussão, da possibilidade do homem aprender e moldar o próprio comportamento a partir da sua concepção de

---

<sup>15</sup> “(..)antes de se promoverem debates sobre a aceitabilidade, ou não, da redução da maioridade penal, seja de forma ampla ou somente para os crimes cometidos com violência, é necessário olhar para o texto constitucional e perceber qual a identidade do sujeito constitucional brasileiro no tocante a sua juventude, e mais, se as condições de humanidade dessa juventude são efetivadas, minimamente, para todos os jovens do Brasil, assim como estão garantidas na CF/88. Discutir a redução da maioridade através de um discurso político, midiático e popular, sem analisar teórica, filosófica e empiricamente o que ocorre com a juventude brasileira é, irracionalmente, querer consertar o problema da ineficiência estatal, social e familiar, em garantir uma proteção integral e prioritária a essa juventude, através da alteração de sua perspectiva, ou seja, da modificação do que se considera jovem, mesmo que a CF/88, em seu art. 227, não tenha estipulado data limite para a proteção da identidade “infante” enquanto condição humana do sujeito constitucional brasileiro.” COURA, Alexandre de Castro; SILVA, Heleno Florindo da. **A identidade “infante” como condição humana do sujeito constitucional: uma aproximação entre Michael Rosenfeld e Hannah Arendt à luz da PEC 171/1993.** Quaestio Iuris, 2017.

si mesmo. Por isso, surge também o dever no âmbito da pesquisa acerca da necessidade de trazer para o centro do debate a dimensão ética da teoria, como produto de um agir ético. Ocorre, que a pesquisa em Ciências Humanas sempre implica um outro, portanto a elaboração teórica requer um agir ético, na medida em que implicam em posicionamento sobre o outro, como no caso da criança para os pesquisadores da infância. E, conseqüentemente, o dilema recai sobre a quem servem as ideias e as conclusões da pesquisa com tal propósito:

Por exemplo, “como afirmar a participação e a autoria das crianças sem que essa afirmação possa, ser apropriada pelos signatários das teses sobre a menoridade penal ou da pedofilia de mercado”. Como proteger a criança sem que essa proteção possa, jamais, servir às políticas de tutela e de colonização da sua voz? Como escapar, num contexto de judicialização da vida e da política, que a ética na pesquisa com crianças seja colonizada pelo saber jurídico? O conselho que nos deixa Benjamin (1987) é que a única maneira de escapar a isso é politizando a teoria que produzimos. Politizar a teoria implica, em cada pesquisa, recolocarmo-nos a pergunta sobre “que é a teoria?” e sobre “que ética está posta na produção dessa teoria?”. Politizar a teoria é assumir que o terreno onde o pesquisador trabalha é o fio de uma navalha onde não há como se equilibrar sem assumir os riscos e as tomadas de decisão.<sup>16</sup>

Crianças e adolescentes que eram alvo de repressão sob o verniz da tutela Estatal passaram para a condição de sujeito de direitos com a Constituição de 1988 e com o Estatuto da Criança e do Adolescente. Hoje estão também na categoria de classe perigosa, sujeita à punição. Contudo, a prática de atos infracionais enquanto comportamento humano pode ser vista como produto de um processo adaptativo às próprias condições de vida que o sujeito foi submetido no período de desenvolvimento, seu ambiente. Estamos, atualmente, lidando com a histórica exclusão de jovens de uma demografia específica do acesso aos direitos fundamentais. Ainda assim, existe a possibilidade da aprovação da redução da idade mínima para imputabilidade pena.

Nesse sentido, assim como certas categorias designam tipos de pessoas, o delito também pode ser considerado uma construção social, passível de ser influenciada por uma resposta estatal ao comportamento de adolescentes na forma de um juízo pleno de imputabilidade penal antes dos dezoito anos. Só a lei não garante o direito, tampouco o dever de garantia de direitos resulta efetivamente no acesso a

---

<sup>16</sup> PEREIRA, Rita Ribes; GOMES, Lisandra Ogg; SILVA, Conceição Firmina Seixas. **A infância no fio da navalha: construção teórica como agir ético**. ETD-Educação Temática Digital, v. 20, n. 3, p. 761-780, 2018.

esses direitos, pelo mesmo motivo, mas permite que possamos identificar fragilidades no sistema. Aponta-se que é preciso promover propostas alternativas que afastem as crianças e adolescentes da criminalidade, bem como reivindicar políticas públicas de amparo à população infanto-juvenil para criação de oportunidade de lazer, educação, socialização e profissionalização. Pois, com a redução da maioridade penal, adolescentes serão alvo do sistema de justiça pela via da infração, marcando, assim sua identidade por tal ato, contribuindo com o ciclo vicioso de violações de direitos.<sup>17</sup>

O conceito de adolescente interfere, portanto, no tratamento dispensado a esses jovens, ao mesmo tempo dificultando o acesso à direitos e oportunidade em razão da discriminação que dele decorre, e também ao impedir que seja facultado a eles o desenvolvimento, por exemplo, ao serem penalizados com medida socioeducativa de internação em razão de isso ser considerado por agentes do Estado uma melhora na sua qualidade de vida. Pesquisa que analisou o grau de discricionariedade do juiz na aplicação de medida socioeducativa de internação por meio de três processos judiciais, com sentenças de diferentes juízes, questionou acerca dos critérios utilizados, tendo em vista o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e da Doutrina da Proteção Integral. Constatou-se que, os principais avanços encontrados na literatura não embasaram a *práxis* dos Juízes:

A Constituição Federal e Estatuto da Criança e do Adolescente elevaram o adolescente à condição de sujeito de direito e pessoa em peculiar condição de desenvolvimento para o qual deveria ser adotado critério diferenciado para aplicação e execução da medida socioeducativa (Doutrina da Proteção Integral), no entanto esse mesmo mecanismo amplia a discricionariedade do Juiz da Infância e Juventude, comprometendo o grau de segurança jurídica das decisões. E, conclui, que embora a vanguarda da doutrina, baseada em princípios fundamentais, dilui-se na aplicação efetiva ao caso concreto pela utilização de parâmetros subjetivos do julgador que prescinde de elementos essenciais (circunstâncias), além da inobservância de referencial técnico emitido por outros profissionais, tal fato resulta em afronta a princípios norteadores do Estatuto da Criança e do Adolescente e ao cerceamento das inúmeras garantias ao adolescente infrator.<sup>18</sup>

---

<sup>17</sup> DE SOUSA, Luiza Eridan Elmiro Martins; BEZERRA, Anna Paula Fagundes. Direitos humanos e **da navalha: construção teórica como agir ético**. ETD-Educação Temática Digital, v. 20, n. 3, p. 761-780, 2018.

<sup>18</sup> CANTINI, Adriana Hartemink; VITÓRIO, Vania Cristina Rodrigues. **Por que estão me internando? Um estudo sobre os critérios utilizados para a imposição da medida socioeducativa de internação na comarca de São Borja**. REVISTA QUAESTIO IURIS, v. 11, n. 1, p. 620-636, 2018.

Neste sentido, há uma mútua confirmação entre os textos, tornando assim um conjunto harmônico, a despeito da divergência nas referências e da variedade de tópicos e métodos de pesquisa.

Como se vê, o fato da proposta de redução da maioria penal, sua mera existência, demanda que se estabeleça uma ampla discussão na sociedade. Com a amostra bibliográfica, e com a própria PEC, claramente há uma disputa pela definição da justiça juvenil. Até certo ponto, garantismo, movimento que identifica a justiça juvenil como um sistema punitivo, e menorismo, que considera benéfica para o adolescente a intervenção do Estado, indiscriminadamente, ou seja, um benefício, ambos consideram particularidades da criança e do adolescente, seja pela vulnerabilidade na relação com o Estado, seja pela situação socioeconômica de parte dessa população, seja pelas características da idade. Porém, ambas apresentam limitações quando implementadas em maior escala. Ressalta-se, neste sentido, e com base na pesquisa realizada, que refletem ideias de Estado e sociedade divergentes, sendo inclusive uma delas considerada inconstitucional e produto de relações de poder associadas à tirania, além de responsáveis pela perpetuação da desigualdade social e a própria violência que justificou a proposição da alteração da constituição.

Pelo conjunto dos argumentos, entende-se que a sugestão é no sentido de um aprimoramento que proporcione efetivamente promover o reconhecimento dos adolescentes como sujeitos de direito, idealmente como alternativa à redução da maioria penal, para que a sua identidade como cidadãos esteja para eles, e para todos, relacionada com o fato de que pertencem a esta sociedade na condição de pessoa humana em especial situação de desenvolvimento, não de infrator. Como consequência disso, a violação de uma lei penal, ainda que acarrete a responsabilização, não implicaria em violações de direito na relação com o Estado, na forma de garantias processuais, segurança jurídica, e controle dos efeitos da execução das medidas socioeducativas.

O desafio estaria em conciliar o dever de proteger e o direito de punir, especialmente considerando que está amplamente estabelecido que o aprendizado que reflete a o entendimento do adolescente de que não deve realizar determinado comportamento criminoso, não serve tão bem ao propósito da ressocialização quanto o aprendizado que consiste na diminuição da probabilidade de violação da norma penal pela disfuncionalidade ou desvantagem que tal comportamento representaria para si (o adolescente) em comparação com outros comportamentos mais benéficos

e saudáveis, como ir à escola, cultivar boas relações, valorizar a família, o trabalho e o lazer. Ademais, em um contexto extremo de desigualdade social, como na relação entre o Estado e a população do sistema de responsabilização juvenil, a própria prerrogativa do Estado não se justifica, consistindo em mera aniquilação. É preciso que os efeitos da responsabilização não interfiram no objetivo de priorizar a proteção dos direitos a ponto de a possibilidade de serem responsabilizados ao cometerem um delito significar um risco tão grave que a consequência seja algo do qual nunca poderão se recuperar, pois em tais circunstâncias eles serão confrontados com algo que aparentemente estamos ignorando ao propor a redução da maioridade penal como uma forma de reprovar o ato ilícito, que é o fato de que provavelmente eles mesmos se consideram irrecuperáveis, tamanho é o abandono e o descaso.

Sabe-se, que o capitalismo é muito mais antigo que a Constituição de 1988, ou mesmo a política sobre juventude no Brasil, mas ambos, a ordem econômica e o princípio da proteção integral estão sujeitos ao controle Estatal. Além disso, parece ser consenso que o equilíbrio entre Estado Policial e Estado Social precisa ser almejado dentro dos parâmetros da Constituição, e pautado por uma compreensão adequada dos efeitos da responsabilização juvenil em crianças e adolescentes. Permitindo, assim, um aprimoramento adequado do sistema de justiça.

Em uma situação hipotética, talvez fosse possível afirmar que a Constituição de 1988 visa priorizar a proteção aos direitos da criança e do adolescente, mesmo estabelecendo a imputabilidade penal a partir dos 16 anos, bastaria que isso representasse um avanço; mas redução de 18 para 16 necessariamente descaracteriza a priorização da proteção dos direitos da criança e do adolescente do modelo atual, que traz suas próprias definições de “prioridade”, “proteção” e “adolescente”, em detrimento de qualquer outro objetivo do Estado, vinculado ao capitalismo ou não.

No limite, reduzir a idade da imputabilidade penal implicaria em não proteger, ou não considerar como adolescentes em determinados casos, ou ainda, em não priorizar em determinados casos. Enfim, se o modelo de responsabilização com imputabilidade penal fixada aos 18 anos poderia ou não ser substituído por outro modelo em que a maioridade penal é 16 anos sem prejuízo, dependeria do grau de efetividade para a realização dos objetivos do Estado, mas quando um é a continuidade do outro, a possibilidade de substituição é mais complexa e requer

coerência interna, compatibilidade com os diferentes aspectos do sistema, e contemplação da proporção no conjunto dos objetivos do Estado.

Assim, em face da necessidade de atenuar a transição da inimputabilidade para a imputabilidade, ainda que se entenda que o período de transição ocorre efetivamente entre os 16 e os 18 anos, há mais de um jeito de graduar essa transição: definindo melhor a relação entre responsabilização e proteção, e como conciliar ambas no sistema de justiça. Não cabe chamar de socioeducativo um sistema que em essência é de responsabilização penal, e um modelo com viés tutelar gera insegurança jurídica e violação de direitos em diferentes níveis, essenciais para o devido respeito à igualdade e à dignidade humana de crianças e adolescentes em condição especial de desenvolvimento. Observa-se a partir do exposto, que caráter socioeducativo depende mais da forma como se executam as medidas socioeducativas e dos seus efeitos na dinâmica social do adolescente do que do nome.

### 3. O SISTEMA DE RESPONSABILIZAÇÃO JUVENIL

O desafio que se apresenta para o aprimoramento do sistema de responsabilização juvenil, a partir da discussão sobre a redução da maioridade penal, consiste, principalmente, em que não represente obstáculo para o reconhecimento do adolescente como sujeito de direitos em condição especial de desenvolvimento, no âmbito das relações com a família, com a sociedade e com o poder público. O objetivo, assim, seria proporcionar a formação da identidade a partir do sentimento de pertencimento à sociedade em lugar da posição de antagonista a que estão relegados os adolescentes em contato com o sistema de responsabilização, realizando, assim, o princípio constitucional da priorização da proteção dos seus direitos<sup>19</sup>.

Por conseguinte, seria preciso, na prática, determinar uma proporção específica entre os aspectos punitivos e protetivos, inerentes à função de reintegração social das medidas socioeducativas, e adequar a atuação, especialmente no âmbito da relação entre o poder público e os adolescentes, para controlar o efeito da aplicação de medidas socioeducativas. Assim, buscou-se reunir no presente capítulo trabalhos de pesquisa efetivamente situados neste patamar, e convergem os autores sobre o fato de que não apenas não se está realizando satisfatoriamente tal finalidade, como se vive um período histórico marcado por um governo que atua estimulando e criando medidas retrógradas. Entre elas, as propostas de alteração da legislação para a redução da idade mínima da imputabilidade penal, e outras, como a referida proposta de restrição dos direitos de homossexuais, ou flexibilização das regras sobre porte de armas no Brasil.

#### 3.1 MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS E RESTRIÇÃO DE LIBERDADE

---

<sup>19</sup> “Em suas falas, fica claro que os adolescentes percebem o processo de sujeição criminal que incide sobre eles, não só apontando que a polícia age seletivamente, estimulada pela presença de certos signos e símbolos, como também que o judiciário orienta suas decisões não de acordo com a transgressão cometida, mas com o sujeito que a cometeu: “até os juízes julgam pela cara da pessoa. Em vez de ele terem um conceito de não julgar pela aparência, mas pelo delito que ele fez, eles julgam muito mais pela aparência ou pelo jeito como a pessoa se porta”. CIPRIANI, Marcelli. **Os coletivos criminais de Porto Alegre: Entre a " paz" na prisão e a guerra na rua**. Hucitec, 2021, p. 187.

A Comissão Organizadora do II Colóquio Internacional de Justiça Juvenil na Contemporaneidade, no texto “Adolescentes envolvidos em situações de violência no Brasil contemporâneo: conjuntura e perspectivas”, publicado em 2018, constatou que após 27 anos da aprovação do ECA ainda está em discussão a natureza jurídica das medidas socioeducativas, e menciona, a escassez de pesquisas sobre a Justiça Juvenil, de dados oficiais e de sistematização das diversas práticas envolvidas, dificultando o desenvolvimento da doutrina e realização de diagnósticos neste campo. Portanto, fixou-se como objetivo do II Colóquio aprofundar a temática dos “adolescentes envolvidos com a prática de ato infracional e a intervenção do Estado” por meio do fomento ao diálogo entre os atores que interagem no campo da justiça juvenil, especialmente acerca de questões de criminologia e violência; violência, gênero e adolescência; educação social: educação não escolar e socioeducação; adolescentes e saúde mental; métodos alternativos de resolução de conflitos; processo e sistema de justiça juvenil e instituições da justiça juvenil e do sistema socioeducativo.<sup>20</sup>

Entende-se, que o texto em questão se preocupa, de fato, com a possibilidade de mensurar hipóteses de violação de direitos fundamentais, e apresenta uma formulação que aborda a questão de maneira complexa. Ou seja, trata-se uma abordagem que sistematiza aspectos do objeto de análise a partir das relações conhecidas entre seus principais elementos, Estado, sociedade e indivíduo, em uma descrição com o objetivo de fornecer dados para subsidiar a falseabilidade de hipóteses acerca da extensão e da validade das normas. Em suma, identificar, conhecer, e absorver os obstáculos que nos separam dos objetivos destacados estabelecidos por meio da Constituição, pautando-se pela preservação dos direitos fundamentais. Ou, utilizando-se a mesma analogia do texto, diagnóstico e tratamento social:

Os Sistemas de Responsabilidade Penal Juvenil na América Latina incorporaram os direitos fundamentais previstos nas Constituições, na perspectiva do reconhecimento dos adolescentes como sujeitos de direito. Mas, o ECA, que regulamenta a execução das medidas socioeducativas a partir da Doutrina da Proteção Integral, não instrumentalizou de forma suficiente a efetiva aplicação desta nova concepção, e a hermenêutica que

---

<sup>20</sup> COLÓQUIO INTERNACIONAL DE JUSTIÇA JUVENIL NA CONTEMPORANEIDADE, 2, 2016; COLÓQUIO VIVO, 2017; UFRGS, Porto Alegre, RS. [Evento contínuo]. [Artigos e trabalhos científicos]. Adolescentes envolvidos em situações de violência no Brasil contemporâneo: conjuntura e perspectivas. **Justiça Juvenil na Contemporaneidade II**, Porto Alegre: UFRGS, 2018.

busca suprir as lacunas mostra-se de uma ampla diversidade, e reflete diferentes entendimentos do que seja proteção integral.<sup>21</sup>

### 3.1.2 AS FRENTES DO SINASE

O texto a seguir, elaborado pelos membros da comissão organizadora do II Colóquio Internacional de Justiça Juvenil na Contemporaneidade, acerca das deficiências no âmbito da execução de medidas socioeducativas, demarca uma distinção relevante para consolidação da doutrina sobre o tema, para fazer com que ela possa servir para amparar as práticas orientadas para a realização do princípio da proteção especial, e diz respeito às dificuldades específicas que advêm da realidade impactada pelas decisões dos agentes do estado, e reverberam na direção de todos, adolescentes, Estado e sociedade:

No meio aberto há fragilidade nas estruturas, falta de articulação das políticas das diferentes áreas em torno destes adolescentes, e dificuldades que estendem-se até os seus territórios de origem, marcados pela violência cotidiana. No meio fechado, em que pesem os avanços com relação às práticas de tortura nas unidades de internação, há um alto número de óbitos e denúncias de violações de direitos, como a revista vexatória e a prorrogação do tempo da internação provisória.

Diante da insuficiência do ECA para a instrumentalização útil à realização dos direitos fundamentais, a Lei n. 12.594 (Lei do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo - SINASE<sup>22</sup>) estabeleceu a responsabilização, a integração social e a reprovação da conduta do adolescente como objetivos das medidas socioeducativas. Todavia, em contraste com a referida problematização em torno da realidade da execução de medidas, entende-se que a integração social pode estar prejudicada no atual contexto de políticas voltadas à intervenção socioeducativa, marcado por avanços e retrocessos.<sup>23</sup>

---

<sup>21</sup> Idem.

<sup>22</sup> BRASIL. [Lei Nº 12.594, de 18 de Janeiro de 2012.] **Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase)**. Brasília, DF: Presidência da República, [2012]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/l12594.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12594.htm). Acesso em: 12/04/2022.

<sup>23</sup> COLÓQUIO INTERNACIONAL DE JUSTIÇA JUVENIL NA CONTEMPORANEIDADE, 2, 2016; COLÓQUIO VIVO, 2017; UFRGS, Porto Alegre, RS. **Adolescentes envolvidos em situações de violência no Brasil contemporâneo: conjuntura e perspectivas**. Justiça Juvenil na Contemporaneidade II, Porto Alegre: UFRGS, 2018.

No meio aberto, seriam três questões relevantes: fragilidade nas estruturas, falta de articulação das políticas das diferentes áreas e dificuldades relacionadas às características dos territórios de origem dos adolescentes, com ênfase no aspecto da violência. Enquanto no meio fechado, menciona-se a questão da tortura, do número de óbitos, e das denúncias de violações de direitos. Sendo duas as hipóteses em que a medida socioeducativa implica em privação de liberdade, semiliberdade e internação, e quatro espécies de medidas em meio aberto, advertência, reparação de dano, prestação de serviço à comunidade e liberdade assistida.

O “Projeto de Execução Nacional” (BRA/10/007), uma parceria entre o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), o Centro de Estudos Internacionais sobre Governo (CEGOV) da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS) e o Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos (MMFDH), criado para subsidiar a avaliação externa da implementação do SINASE, especificamente em relação à execução das medidas de internação e de semiliberdade, dividiu o objeto em quatro categorias, “gestão”, “entidades”, “programas” e “resultados”, produziu um total de 13 relatórios.

Acerca da gestão, apontou-se que o Sistema de Responsabilização apresenta alto grau de heterogeneidade e baixo grau de institucionalização, a partir da constatação de falta de parâmetros para a implementação dos serviços; capacidade limitada dos membros em alcançarem os objetivos do Sistema dentro de suas regras e propósitos; familiaridade aquém da esperada sobre as normas e regras do SINASE; falta de incentivos para modificação dos comportamentos; e pouca sensibilização quanto à pesquisa avaliativa, com base nos dados levantados.<sup>24</sup>

Assim, na obra “Justiça Juvenil na Contemporaneidade” diversos autores se reúnem em torno do tema da justiça juvenil na contemporaneidade para abordar essencialmente a mesma questão levantada na discussão sobre redução da maioria penal, porém com algum aprofundamento: enquanto a conclusão do primeiro capítulo do presente trabalho é no sentido de que o desafio consiste em atuar para promover o reconhecimento de crianças e adolescentes dentro dos parâmetros

---

<sup>24</sup> HELLMANN, Aline Gazola et al. **Avaliação da dimensão gestão do SINASE: etapa 01**; (survey). Brasil, 2020. Disponível em: <https://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/224495/001128958.pdf?sequence=1>. Acesso em: 02 mar. 2022.

da proteção especial, estejam eles em conflito com a lei ou não, na obra “Justiça Juvenil na Contemporaneidade” os trabalhos desenvolvidos, os artigos, partem de noção de que para agir com a finalidade de promover o reconhecimento é preciso fornecer uma descrição detalhada do indivíduo e da sua relação com o ambiente social e institucional. Outrossim, de modo complementar e ainda mais especializado, os apontamentos do projeto para verificar a implementação da Lei do SINASE tratam do cumprimento de medidas em meio fechado, a partir de quatro grandes categorias, sendo que o levantamento de dados se deu, na primeira fase, com utilização de questionários, e na segunda fase a previsão é de realização de pesquisa em locais considerados relevantes. Portanto, a pesquisa de verificação de implementação da lei do SINASE se encaixa como um primeiro passo em direção ao acesso à uma descrição detalhada do indivíduo e da sua relação com o ambiente para fins de viabilizar a promoção do reconhecimento de crianças e adolescentes.

### 3.1.2.1 MEIO FECHADO

Cabe uma descrição breve dos principais problemas associados ao cumprimento de medida em meio aberto e em meio fechado. Destaca-se entre as questões relevantes, a insuficiência institucional em termos de prevenção e controle externo da atuação dos agentes do Estado contra a violação de direitos, especialmente em face das dificuldades de se resolver tais conflitos submetendo-os ao Poder Judiciário. O trecho a seguir ajuda ilustrar o contexto de eventuais afirmativas sobre o tema:

nos julgamentos da tortura nos tribunais brasileiros ainda padece de reconhecimento de sua importância. É constante o número de absolvições dos acusados da prática de tortura, diante da dificuldade de produção de prova ou mesmo de conseguir levar à juízo testemunhas quando isso significa colocar suas vidas em risco. Havendo, assim, uma opacidade de tais delitos, que muitas vezes não são investigados devido ao forte corporativismo das instituições de segurança pública.<sup>25</sup>

E existem processos para os casos de denúncias de violações de direitos, cuja finalidade é coibir o uso de castigo físico e de tratamento cruel ou degradante. Contudo, a pesquisa de avaliação da implementação do SINASE, no aspecto da

---

<sup>25</sup> Idem.

“gestão”, apresentou também resultados parciais significativos a partir de questionários sobre recebimento e processamento de denúncias, enquanto indicador de Controle e Participação Social, ao comunicar que os dados sugerem que os agentes dos órgãos envolvidos na efetivação dos direitos dos adolescentes privados de liberdade desconhecem os fluxos e procedimentos uns dos outros:

No que diz respeito ao recebimento das denúncias, utilizando-se a média nacional como parâmetro, a Ouvidoria foi o órgão mais recorrente, sendo acionada em 72,7% dos casos, seguida do recurso do Disque 100 (68,2% dos casos). Tais mecanismos foram acionados para o encaminhamento de denúncias com mais frequência que a própria direção da unidade de atendimento socioeducativo (59,1%), evidenciando a preponderância de órgãos externos enquanto canal de denúncia. A Defensoria Pública (50,0%) e o Centro de Referência em Direitos Humanos (40,9%) também aparecem como órgãos frequentemente atrelados ao recebimento das denúncias de violações de direitos dos adolescentes. O índice percentual de 40,9% de vezes em que a Delegacia de Polícia foi acionada para receber a denúncia sugere a subnotificação de casos em estatísticas oficiais. Acerca da apuração, a Corregedoria é o órgão que aparece com mais frequência nas respostas dos gestores estaduais, em 45,5% dos casos, seguida do Ministério Público, em 36,4%. **A considerável redução do número de órgãos atuando na apuração, conforme indicado pelos respondentes, sugere, de um lado, certo desconhecimento dos fluxos e procedimentos adotados pelos demais órgãos envolvidos na efetivação dos direitos dos adolescentes privados de liberdade; de outro, um baixo índice de resolução frente a esses casos.** Já sobre a responsabilização, conforme as médias nacionais, o Poder Judiciário e a gestão estadual são indicados com maior frequência, em 59,1% e 54,5% dos casos, respectivamente. Sobre as respostas obtidas por meio da questão de apoio deste indicador (Q45), sobre a possível existência e papel de outro órgão no processo de denúncias de irregularidades. Dois gestores estaduais apontaram outros órgãos envolvidos nos procedimentos de recebimento, apuração e responsabilização em casos de violação dos direitos dos adolescentes privados de liberdade: o estado do Amapá informou a sindicância interna da Fundação da Criança e Adolescente (FCRIA) e o estado do Rio Grande do Norte indicou o Comitê Estadual de Combate à Tortura.<sup>26</sup>

O necessário controle de atuação e prevenção no meio fechado, devido ao número de óbitos, denúncias de violações de direitos e tortura, encontra obstáculos, ainda, no fato de que as denúncias são contra agentes do Estado, e processadas e julgadas pelas autoridades com as quais os agentes trabalham, o que implica uma dificuldade de produção de provas, pois consentir em participar como testemunha

---

<sup>26</sup> HELLMANN, Aline Gazola et al. **Avaliação da dimensão gestão do SINASE: etapa 01**; (survey). Brasil, 2020. Disponível em: <https://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/224495/001128958.pdf?sequence=1>. Acesso em: 02 mar. 2022.

implica colocar a própria vida em risco. Sobre os procedimentos em casos de ameaças de morte, constatou-se o que segue:

(...) verifica-se que o padrão adotado na maioria dos casos é de informar à autoridades e não de providências objetivas de proteção dos adolescentes, o que seria o caso, por exemplo, do encaminhamento ao PPCAAM (51,50%). Este tipo de encaminhamento, existente em mais de 50% dos casos, parece ainda insuficiente, ou não utilizado como medida obrigatória em caso de adolescentes ameaçados de morte. Considerando o volume de mortes anualmente registrado dentro do SINASE, conforme Levantamento Nacional do SINASE (BRASIL, 2019), verifica-se a necessidade de adoção de orientações mais precisas em nível nacional para situações como as aqui analisadas.<sup>27</sup>

Contribuindo ainda mais, como fator de risco para a ocorrência de violações de direitos no âmbito do cumprimento de medidas em meio fechado, e, conseqüentemente, também reforçando a necessidade de problematização e enfrentamento da questão acerca da necessidade de controle de atuação e prevenção, tem-se a questão da militarização dos agentes socioeducativos que lidam com os adolescentes privados de liberdade. Embora formalmente sejam carreiras distintas, os agentes penitenciários e os agentes socioeducativos, envolvidos com educação, socialização e custódia pública de adolescentes, têm praticamente a mesma formação, além de utilizarem fardamento similar aos trajes militares, algemas e porte de armas, tornando menos significativa para o adolescente a diferença entre os agentes e as funções no meio fechado, e prejudicando a finalidade da integração social por meio da medida socioeducativa.

Observa-se, aqui, as afirmações de que, historicamente, convive-se com a concepção patologizante da criminalidade como um todo, algo que também estaria presente quando se trata de responsabilização juvenil. No Brasil, adolescentes ainda cumprem medida de internação por tráfico de drogas, usuários são reprimidos e discriminados, e nas casas de internação são submetidos à inspeção física e, eventualmente, intervenção medicamentosa,<sup>28</sup> como forma de contenção de

---

<sup>27</sup> HELLMANN, Aline Gazola et al. **Avaliação da dimensão gestão do SINASE: etapa 01 (survey)**. 2020.

<sup>28</sup> “O artigo demonstra que a governança vertical observada no RS está associada à alta prevalência de diagnósticos de transtorno mental, uso de medicamentos psicoativos e de medicalização psiquiátrica pelos adolescentes privados de liberdade. As evidências revelam que as sanções de privação de liberdade por atos infracionais produzem decisões de medicalização que ameaçam o direito dos adolescentes no campo da saúde. As diretrizes da política nacional incentivam escolhas mais cautelosas. As psicoterapias e as ações de

dependentes químicos, ou simplesmente de comportamentos característicos da adolescência. Tal realidade levou o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente a editar a Resolução n. 177/2015, sobre o direito de crianças e adolescentes de não serem submetidos à excessiva medicalização e contenção química arbitrária.<sup>29 30</sup>

Em relação às meninas, constatou-se que ficam mais tempo internadas, mesmo tendo cometido a mesma infração, não recebem apoio nem visitas frequentes da família e, além da liberdade, em alguns casos são privadas de educação e afeto. Apesar de assegurado ao adolescente casado ou que viva em união estável o direito à visita íntima, meninas não desfrutam desses benefícios<sup>31</sup>. Ainda, são direcionadas às adolescentes atividades definidas socialmente como femininas, como de serviços domésticos, de cabeleireiro e bordados, reforçando comportamentos considerados femininos de maneira compulsória, reiterando uma lógica patriarcal sobre o papel da mulher na sociedade, e reforçando estigmas que agravam a vulnerabilidade das mulheres neste contexto.<sup>32</sup>

Por outro lado, ressalta-se a importância de pesquisas relacionadas a adolescentes LGBT a partir da demanda advinda da realidade dos profissionais da socioeducação por ferramentas para lidarem com a falta de parâmetros e a falta de

---

reabilitação são as intervenções de primeira linha defendidas. O manejo pouco cuidadoso da intervenção psicofarmacológica favorece a múltiplas prescrições.” COSTA, Nilson do Rosário; SILVA, Paulo Roberto Fagundes da. **A atenção em saúde mental aos adolescentes em conflito com a lei no Brasil**. Ciência & saúde coletiva, v. 22, p. 1467-1478, 2017.

<sup>29</sup> COLÓQUIO INTERNACIONAL DE JUSTIÇA JUVENIL NA CONTEMPORANEIDADE, 2, 2016; COLÓQUIO VIVO, 2017; UFRGS, Porto Alegre, RS. **Adolescentes envolvidos em situações de violência no Brasil contemporâneo: conjuntura e perspectivas**. Justiça Juvenil na Contemporaneidade II, Porto Alegre: UFRGS, 2018.

<sup>30</sup> **[RESOLUÇÃO Nº 177, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2015]**: Disponível em: <https://mpap.mp.br/?view=article&id=6893:res-177-2015-conanda&catid=16>. Acesso em: 15/04/2022.

<sup>31</sup> UNICAP, 2015, apud Comissão Organizadora do II Colóquio Internacional de Justiça Juvenil na Contemporaneidade, 2018.

<sup>32</sup> “(...) foi possível constatar que, tal qual no mercado adulto, o mercado de trabalho infantil também é atravessado por um forte componente de gênero, prevalecendo, entre as meninas, a assunção de tarefas relativas ao cuidado, comprovando que, em que pese os avanços do gênero nas últimas décadas, há, ainda, muito a ser feito em termos de combate às desigualdades de gênero e ao trabalho precoce”. CARDOSO, Carolina de Menezes. **Cuidado, substantivo feminino?: dos atravessamentos entre gênero e trabalho infantil, a partir da realidade de Porto Alegre e região metropolitana**. 2021.

preparo e estrutura das instituições na relação com o/a adolescente que não se identifica com o gênero presumido. Colocando em evidência as questões sobre como reconhecer o/a adolescente enquanto sujeito de direitos sem considerar sua identidade de gênero e as implicações disso nas suas demandas; onde acomodar o adolescente identificado com determinado gênero diferente do seu sexo biológico; e como garantir que sejam observados e preservados seus direitos quando da escolha do local para internação de tais indivíduos.<sup>33</sup>

### 3.1.2.2 MEIO ABERTO

Como já referido no presente trabalho, desde a aprovação do ECA surgiram muitas propostas de reformas legais com viés repressivo e punitivo, a partir da percepção desinformada de que a justiça juvenil e as leis penais seriam brandas demais com adolescentes em conflito com a lei, suscitando práticas que contribuem para agravar a vulnerabilidade e a exposição à violência de parcela da população mais suscetível ao impacto da intervenção ostensiva. Bem como, ampliando uma visão do Estado mais como violador do que garantidor de direitos. Em artigo publicado em 2019 sobre segurança pública no Brasil aponta-se que o país, sozinho, é responsável, em média, por 12% dos homicídios do mundo, com apenas aproximadamente 3% da população mundial, e conclui da seguinte forma sobre o tema:

(...) a retomada democrática até conseguiu introduzir tensões no campo da segurança pública que, se não permitem a incorporação de consensos mínimos relativos às transformações no modelo institucional vigente, fomentam o debate sobre um modelo de ordem pública baseada na cidadania, garantia de direitos e acesso à justiça. No entanto, tais tensões ficam no plano do discurso político e estratégico enunciado por boa parte dos programas de combate à violência desenvolvidos nos últimos anos e acabam subsumidas, nos planos tático e operacional, à discussão sobre critérios de alocação de efetivos e de adoção de novos recursos materiais e tecnológicos. São poucas as iniciativas que conseguem mudar padrões de policiamento.<sup>34</sup>

---

<sup>33</sup> FONTOURA, Marjori Heitich; FAVARETTO, Thais Cristina. **O adolescente sem lugar: juventude. LGBT, identidade de gênero e socialização.** Trabalho apresentado no III Colóquio Internacional de Justiça Juvenil na Contemporaneidade, 2016

<sup>34</sup> LIMA, RENATO SÉRGIO DE. **Segurança pública como simulacro de democracia no Brasil.**

Retomando a proposta deste capítulo, trata-se de exposição das características do sistema de responsabilização juvenil no Brasil a partir das demandas suscitadas pela revisão bibliográfica inicial, em que constatou-se, resumidamente, que há uma série de dificuldades para se concretizar os objetivos de ordem prática e teórica associados à realização do princípio constitucional da proteção especial. Entre eles, o de promover a integração social por meio da aplicação de medidas socioeducativas, que por sua vez implica em lidar com outros obstáculos, especialmente no meio fechado, devido à dificuldade de conciliar socioeducação com responsabilização e reprovação, mas também no meio aberto como segue.

Neste contexto, ressalta-se a necessidade de preparar os adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa em meio aberto para o convívio social, não apenas para a vida em sociedade, por tratar-se de distinção importante para a construção de uma educação de autonomia, com respeitando a cidadania e a partir de relações e interações potencializadoras de desenvolvimento. Propõe-se, justamente, a desconstrução da lógica punitiva por meio do desenvolvimento de práticas alternativas de resolução de conflitos, novas formas de diálogo, utilização de comunicação não violenta, contato entre vítima e agressor e reparações dos conflitos no âmbito da comunidade, em benefício da diversificação e diferenciação das práticas educativas desenvolvidas no campo socioeducativo. Atualmente, tal compreensão vem sendo implementado em perspectivas práticas e teóricas, por exemplo, por meio da justiça restaurativa<sup>35</sup>, e pesquisas relacionadas à mediação, à garantia dos direitos fundamentais nas práticas alternativas, à redefinição do papel do Estado, das instituições e dos cidadãos na resolução de conflitos, e aos desafios e potencialidades destes novos métodos.

---

**Estudos Avançados**, v. 33, p. 53-68, 2019.

<sup>35</sup> Tendo como foco principal o ato cometido pelo adolescente, bem como os danos causados e sua possibilidade de reparação, a justiça restaurativa busca responsabilizar o adolescente pelos seus atos respeitando sua autonomia e promovendo um espaço seguro de fala e de escuta. Neste sentido, se mostra promissora quanto à prevenção da prática de novas infrações por parte deste mesmo adolescente, na medida em que oportuniza sua participação ativa no processo e permite que ele expresse suas emoções, suas necessidades e seus argumentos. Ademais, através da aproximação entre vítima e ofensor, torna-se possível o reequilíbrio das relações, o que facilita a composição do conflito e respeita a dignidade de ambas as partes. RODRIGUES, Ellen et al. **JUSTIÇA RESTAURATIVA NO ÂMBITO DA JUSTIÇA JUVENIL BRASILEIRA: REFLEXÕES A PARTIR DO PROJETO DE EXTENSÃO ACADÊMICA ALÉM DA CULPA**. RFD-Revista da Faculdade de Direito da UERJ, n. 40, p. 181-216, 2021.

Considera-se, ainda, que há seletividade do sistema de justiça, marcado pela relação com os jovens mais expostos à violência social, e pela preferência à utilização de medidas socioeducativas, reforçando a desigualdade e reproduzindo o ciclo de comportamentos que derivam da formação da identidade desses adolescentes a partir da própria realidade, do próprio ambiente, que compreende as relações com família, amigos, e comunidade e sociedade em geral, em que correm risco de vida pelo local onde moram, não têm acesso à lazer, educação, e profissionalização, em que sofrem discriminação pela cor da pele, classe social, gênero e opção sexual, falta de estrutura familiar, exposição ao tráfico e ao crime organizado, à violência dentro e fora das instituições, disfunções afetivas e psicológicas pelo uso de substâncias químicas e miserabilidade.<sup>36</sup>

Destaca-se ainda, a importância da questão da política de drogas pela relação com a modificação da dinâmica do tráfico ao longo do tempo, especialmente no aspecto do envolvimento de adolescentes, sendo a políticas de drogas e o sistema penitenciário notórios fatores do fortalecimento de facções criminais e do aumento de práticas violentas. A partir de 2006, com o aumento das penas para o delito de tráfico de drogas na Lei 11.343, houve um aumento no número de pessoas presas e no tempo de permanência nas instituições penais.<sup>37</sup> O usuário passou a ser apenado com medidas em meio aberto, não mais com prisão, em que pese a ausência de critérios objetivos para a definição de tráfico e posse para uso pessoal. O que resultou na superlotação das prisões, que, não acompanhada de uma melhora das estruturas, contribuiu como fator de risco para a utilização de violência no interior do sistema, e ambiente propício para o fortalecimento das facções criminais. E trouxe, como principal consequência, a caracterização de uma realidade que se alimenta do fato de que a atuação do sistema penal atinge principalmente a base da cadeia criminal, sendo o aumento da população carcerária constituído principalmente de indivíduos

---

<sup>36</sup> “O Judiciário vive no Código dos Menores. Pra mim eles não usam o Estatuto da Criança e do Adolescente. Tudo é medida, internação e meio aberto. Eles não dão advertência, porque tem seis medidas ali para eles utilizarem. Ou eles vão na internação, ou Liberdade Assistida ou vai como PSC, entendeu? Semi-aberto também eles encaminham, mas primeiro o menino é internado, passa por um período internado, uns dois meses, pra depois encaminhar pro semi-aberto” (Educadora – Sapopemba).” **Tráfico de drogas entre as piores formas de trabalho infantil: mercados, famílias e rede de proteção social.** Ana Paula Galdeano; Ronaldo Almeida, coordenadores; Deborah Fromm Trinta; et al. – São Paulo: CEBRAP, 2018. p. 116.

<sup>37</sup> SOARES, Leonardo de Bona. **Política criminal e a ineficiência da lei de drogas nº 11.343/2006: superlotação do sistema carcerário brasileiro.** 2021.

que são presas fáceis das facções criminais pela vulnerabilidade social, inclusive decorrente da idade, da juventude. Razão pela qual, cada vez mais os jovens são envolvidos nas dinâmicas violentas do delito de tráfico de drogas, marcado pelas disputas por territórios e elevadas taxas de homicídios.<sup>38</sup>

Neste contexto, entende-se que é necessário prosseguir com pesquisas para contribuir com a consolidação da doutrina acerca das particularidades da execução de medida socioeducativa de internação aplicada aos adolescentes entre dezesseis e dezoito anos, tendo em vista a discussão sobre a redução da maioridade penal no Brasil, e a importância das características psicológicas e comportamentais do indivíduo para fins de desenvolvimento e aprendizagem e sua relação com a finalidade de integração social das medidas socioeducativas. Ademais, a presente proposta de pesquisa se mostra relevante tanto na hipótese de inadmissibilidade de redução da idade para a imputabilidade, devido à premissa da necessidade de graduar a transição entre imputabilidade e inimputabilidade absoluta, quanto na hipótese de aprovação da PEC 115/2015, pois ainda haverá possibilidade de desenvolver os termos para o tratamento no âmbito da privação de liberdade em estabelecimento separado dos maiores de dezoito anos e dos menores inimputáveis, conforme a PEC. Mesmo porque, a mera constatação da necessária separação demanda uma justificativa, uma razão, o que pode se tornar objeto de disputas políticas, tornando conveniente a documentação de tais estudos.

Em suma, ressalta-se o contraste entre a necessidade de esclarecer os limites da atuação dos agentes do estado por meio de uma tipificação científica do perfil da população que integra o sistema de responsabilização para desenvolver métodos de promover o seu reconhecimento como sujeitos de direitos em situação especial de desenvolvimento; ao passo que, para fins de aplicação de penas, no sistema de responsabilização penal, o cuidado necessário para garantia de liberdade por meio da tutela jurisdicional consiste na punição do ato típico, ilícito e culpável.

---

<sup>38</sup> AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de; CIFALI, Ana Cláudia. **Política criminal e encarceramento no Brasil nos governos Lula e Dilma: elementos para um balanço de uma experiência de governo pós-neoliberal**. Civitas-Revista de Ciências Sociais, v. 15, p. 105-127, 2015.

## 4. DIREITO PENAL JUVENIL

Por um lado, certos aspectos da tradição contribuem para que ainda hoje medidas socioeducativas sejam vistas como não sancionatórias. Por outro, a partir dos objetivos da Lei do SINASE para a implementação do princípio da proteção integral, deparamo-nos com a necessidade de lidar com as diversas dificuldades e irregularidades no âmbito da aplicação de medidas socioeducativas. Ambos têm relação com o que já foi descrito no presente trabalho como “disputas entre garantistas e minoristas”.

### 4.1 JUSTIÇA JUVENIL E CONTEXTO HISTÓRICO

Em relação ao direito penal juvenil, existe a preocupação de que a ausência de um modelo puro de responsabilização na legislação brasileira esteja contribuindo de modo prejudicial para os adolescentes. O sistema atual é resultado de um processo histórico de transformação da legislação e das regras sobre responsabilização penal juvenil no Brasil, passando pelos modelos punitivo, tutelar, educativo, de responsabilidade, e o misto, como é considerado atualmente. Contudo, não houve mudança de paradigma em relação aos modelos anteriores<sup>39</sup>.

Karyna Batista Sposato entende que "independentemente da classificação adotada para o modelo e a regulação da Justiça juvenil só existem duas alternativas, o Direito Penal, ou a não intervenção". Conforme explica, as dificuldades para o reconhecimento de um modelo puro no sistema brasileiro decorrem de dois fatores. Primeiro, a persistência de aspectos de um modelo tutelar, e a introdução pelo ECA de mecanismos extrapenais, que aproxima o sistema brasileiro de um modelo misto, com traços do modelo educativo e do modelo de responsabilidade.

Conforme a autora, os dois aspectos são inconciliáveis no contexto garantista da Constituição de 1988, pois segundo o modelo tutelar o adolescente é o objeto de uma intervenção estatal não penal, destinada à sua correção e à preservação da ordem social, e para o modelo de responsabilidade ele é sujeito de direitos, e como tal deve ter respeitado o seu direito à culpabilidade para que seja responsabilizado e

---

<sup>39</sup> CIFALI, Ana Claudia. **As disputas pela definição da justiça juvenil no Brasil: atores, racionalidades e representações sociais**. 2019.

penalizado pelo cometimento de um ato infracional. Ou seja, há uma dificuldade de conciliar a necessidade de reconhecer o direito penal juvenil como direito penal de culpabilidade, tendo em vista que ela é ferramenta imprescindível para observar os princípios e garantias ao aplicar medidas socioeducativas, com o fato de que o que justifica a existência do direito penal juvenil é, entre outras coisas, a impossibilidade de responsabilização penal associada à ausência de culpabilidade, tal como no direito penal tradicional.<sup>40</sup>

Muito anterior ao garantismo no Brasil<sup>41</sup>, a expressão “menor” designa o sujeito com menos de dezoito anos, objeto da intervenção da sociedade e do Estado, não necessariamente penal, por se encontrar em situação de dificuldade de adaptação, por estar desamparado, por ter realizado conduta considerada desviada, ou estar efetivamente em conflito com a lei.<sup>42</sup> Entende-se que o Estatuto da Criança e do Adolescente representa esforços para superar tal entendimento ao fixar a distinção entre medidas protetivas e medidas socioeducativas, apesar da realidade relatada na revisão do capítulo um de que persistem nas diversas decisões do sistema de justiça juvenil posicionamentos em ambos os sentidos.

Ademais, a dinâmica nas relações de poder e sua forte influência sobre o direito penal juvenil, podem ser considerados indícios do quão pouco efetivamente se sabe sobre as categorias, confirmando também a necessidade de pesquisas sobre as demandas na área.

(...) a sobreposição da função simbólica (universos políticos do discurso que se legitima pela representação do que promete, formando consenso social) à instrumental (objetivos úteis da pena) permite a prevalência histórica de determinados tipos de castigo devido à interiorização da questão criminal, o que por sua vez legitima novas formas de castigo. Nesse entre jogo, a práxis emancipatória, assumida pelo Estado, não avança. Em nome da segurança

---

<sup>40</sup> SPOSATO, Karyna Batista. **Direito penal de adolescentes**. Saraiva Educação SA, 2017.

<sup>41</sup> “(...) a menção à criança e ao adolescente foi absolutamente marginal até meados do século XIX. As primeiras regulamentações sobre esses sujeitos reconheceram-nos a partir da delinquência juvenil. Essa realidade brasileira não é única: em toda a América Latina, bem como na Europa e nos Estados Unidos a preocupação com as especificidades da criança, seja em caso de maus-tratos, seja em relação à delinquência juvenil, somente surge no final do século XIX e na virada do século XX. Justamente por isso, identifica-se o Código Criminal do Império, de 1830, e, portanto, pós-independência do Brasil, como a legislação que inaugura a chamada doutrina do Direito Penal do Menor. Mesmo em termos de vocabulário, as crianças até o final do século XVIII ainda eram tratadas, nos documentos, por “meúdos”, “ingênuos”, “infantes” BUDÓ, Marília de Nardin. **Mídias e discursos do poder**. 2018, p. 32.

<sup>42</sup> SPOSATO, Karyna Batista. **Direito penal de adolescentes**. Saraiva Educação SA, 2017, pgs. 73 a 90.

e da prevenção, da função simbólica, da redução dos riscos e do acesso ao mercado, o que se tem, instrumentalmente, é a marginalização e a seleção de categorias sociais de riscos, destinatárias do controle social, no sentido da imposição de uma *less eligibility* como meio extremo de forçar os adolescentes a aceitarem condições de vida cada vez mais drásticas.<sup>43</sup>

Nesse sentido, como já mencionado, o garantismo no processo de responsabilização juvenil, ao impor até certo ponto o princípio da legalidade, representou um avanço em relação aos modelos anteriores, passa a ser imprescindível a observância das garantias processuais.<sup>44</sup> Trata-se o atual sistema, portanto, de um modelo de responsabilização penal, embora haja, inequivocamente, diferenças entre ele e o sistema de responsabilização penal destinado a adultos.

No século XX muitos sistemas de justiça juvenil se inspiraram no ideal socioeducativo do Tribunal de Menores de Chicago, com ideais ressocializadores, desvencilhando-se de práticas que passaram a ser consideradas dissocializadoras e estigmatizantes. Contudo, fatores estruturais, culturais, econômicos e sociais específicos foram determinantes para a consolidação de uma criminologia correccionalista, e um previdenciarismo penal. Nos Estados Unidos e Grã-Bretanha, por exemplo, havia uma certa estrutura institucional, de relações de classe, de mercado de trabalho, política de bem-estar social, além de prosperidade, expansão industrial, baixo nível de desemprego, e uma rede de seguridade social que tornava possível e natural a realização da inclusão do indivíduo no tecido social por meio da atuação estatal. No Brasil, chega-se a afirmar que não houve política de bem-estar social, ou sequer industrialização propriamente.<sup>45</sup>

Por se tratar o Sistema de Justiça Criminal de objeto de estudos de especialistas e técnicos considerados confiáveis, o seu poder estava garantido. Não havia qualquer ameaça à racionalidade do sistema penal, portanto não havia o apelo implacável à condenação, a vingança da vítima, a revolta pública, a mercantilização

---

<sup>43</sup> DO AMARAL MACHADO, Erica Babini Lapa. **Socioeducação: da ontologia à teleologia—uma ambiguidade teórica**. Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM, v. 11, n. 2, p. 531-557, 2016.

<sup>44</sup> COSTA, Ana Paula Motta. **As Garantias Processuais e o Direito Penal Juvenil: como limite na aplicação da medida socioeducativa de internação**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed., 2005.

<sup>45</sup> DO AMARAL MACHADO, Erica Babini Lapa. **Socioeducação: da ontologia à teleologia—uma ambiguidade teórica**. Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM, v. 11, n. 2, p. 531-557, 2016.

mediática da notícia e apropriação político-eleitoral do tema, hoje associados no Brasil com a PEC115/2015. Entretanto, com a crise das fontes ideológicas do Estado de bem-estar, a prática penitenciária passou a ser denunciada como violadora dos direitos de liberdade. Conforme conclusão do primeiro capítulo do presente trabalho, em um contexto de extrema desigualdade, não se justifica a prerrogativa punitiva do Estado. Tais conclusões foram confirmadas com provas empíricas no artigo de Robert Martinson, “*What Works?*”. Na época, tanto agentes do estado investigavam a criminologia, quanto universitários desempregados, em um contexto em que as autonomias universitárias apenas começavam a ser construídas, e precisavam de espaço para apresentar seus resultados, o que contribuiu com a mudança de foco na criminologia, passando do crime para o controle. A partir de então, com o aumento nas taxas de criminalidade e o fato de que o novo marco da criminologia estava desvinculado das finalidades do governo, a prevenção especial passou a ruir, mas não sem deixar rastros:

ao se levar em consideração o caráter dependente e marginal da América Latina, que recebe as diretrizes dos países centrais através de suas elites, como se aqueles fossem conhecimento de vanguarda, importando-os acriticamente, conclui-se que este paradigma apesar de já desfalcado, ainda é presente no país e em muitas discussões criminológicas.<sup>46</sup>

Além do garantismo, a atual Doutrina da Proteção Integral, presente no ECA, trouxe um novo direito para a Justiça Juvenil, em lugar do Código de Menores, ao reafirmar nas suas disposições preliminares, do artigo 1.º ao 6.º, a primazia dos Direitos Humanos, determinando que sejam asseguradas todas as oportunidades e facilidades para facultar o desenvolvimento de crianças e adolescentes, em condições de liberdade e de dignidade, sem qualquer discriminação, por meio da lei ou outros meios; ao vincular a família, a sociedade e o poder público no dever de assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação do rol de Direitos, sujeitos à punição nas hipóteses de violação por ação ou omissão; e ao estabelecer como critérios de interpretação da lei as exigências do bem comum, direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento. Ela não se limita à proteção e à fiscalização, mas estabelece um complexo sistema de responsabilidade como meio de garantir o acesso aos direitos,

---

<sup>46</sup> Idem.

tendo em vista as peculiaridades das relações que envolvem a criança e o adolescente, marcadas pela vulnerabilidade própria da situação de pessoa em desenvolvimento. Como se a própria lei admitisse que apenas a lei não é suficiente. Sobre o tema, destaca-se trecho da introdução de Ana Paula Motta Costa ao Tema do Direito Penal Juvenil:

(...) vários doutrinadores referem-se aos três sistemas de garantias previstos no ECA (Lei 8.069/90) como: a previsão de políticas básicas voltadas a todas as crianças e adolescentes; as medidas de proteção, voltadas àqueles que têm seus direitos violados; e as medidas socioeducativas, aplicáveis a adolescentes que infringem a Lei Penal.<sup>47</sup>

As regulamentações internacionais, evidenciam também o caráter penal das medidas socioeducativas: Regras de Beijing e Diretrizes de Riad<sup>48</sup>, restando a questão sobre o que a diferencia da pena. E ressalta-se, por oportuno, anotação sobre a terminologia Direito Penal Juvenil:

Será adotada a expressão Direito Penal Juvenil porque tem sido mais comum entre os doutrinadores brasileiros sobre o tema, no entanto cabe referir a ressalva feita por BRUÑOL, Miguel Cillero, *Nalla pena sine culpa. Um limite necessario al castigo penal*, p. 66, que denomina a matéria aqui abordada de “Direito Penal Adolescente” em uma referência valorativa à legislação e à produção doutrinária latino-americana e brasileira, em especial, buscando diferenciar do modelo de Direito Penal Juvenil adotado especialmente na Alemanha, o qual busca responder em maior medida a uma necessidade de controle social do que a um sistema de garantia de direitos.<sup>49</sup>

## 4.2 CULPABILIDADE ESPECIAL

Apesar de prescreverem um conteúdo educativo, as decisões judiciais resultam muitas vezes em privação ou restrição de liberdade. É o caso da internação, que

---

<sup>47</sup> COSTA, Ana Paula Motta. **As garantias processuais e o direito penal juvenil: como limite na aplicação da medida socioeducativa de internação**. Livraria do Advogado Editora, 2005.

<sup>48</sup> DO AMARAL MACHADO, Erica Babini Lapa. **Socioeducação: da ontologia à teleologia—uma ambiguidade teórica**. Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM, v. 11, n. 2, p. 531-557, 2016.

<sup>49</sup> COSTA, Ana Paula Motta. **As Garantias Processuais e o Direito Penal Juvenil: como limite na aplicação da medida socioeducativa de internação**. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2005.

conforme o Estatuto da Criança e do Adolescente, constitui medida privativa de liberdade e não comporta prazo determinado. Ou seja, o adolescente tem sua liberdade restringida, seus direitos relativizados, mas como é para o seu bem está justificado submetê-lo sem o amparo de garantias processuais ao poder de decisão do juiz que sobre o tempo e a modalidade da medida socioeducativa. Bem como, em prejuízo ao adolescente, pelo viés tutelar são inimputáveis os menores de dezoito devido aos aspectos cognitivo e volitivo, não sendo o adolescente capaz de orientar seu comportamento pela norma, em total contradição com o fato de que é exatamente isso que se espera dele, que não entre em conflito com a lei, inclusive estabelecendo uma vasta cadeia de responsabilidade entre família, sociedade e estado, mas a responsabilização quando ocorre a violação recai sobre o adolescente, daí o caráter punitivo da medida socioeducativa. Ou seja, desconsidera-se as particularidades do sujeito na medida em que o agir motivado por normas, jurídicas e sociais, formais e informais, depende de um conjunto de fatores, em um longo processo de socialização que começa desde o nascimento e molda seus comportamentos e sua capacidade afetiva, de modo que negar-lhe a imputabilidade é negar reconhecimento a esses direitos.<sup>50</sup>

Neste sentido, Karyna Batista Sposato explica que, trata-se a culpabilidade especial de um mecanismo de limitação ou garantia ante o poder punitivo do Estado, uma vez que deve ser considerada a aplicação de medida socioeducativa uma punição, que pode implicar privação ou restrição de liberdade, justificando-se a necessidade de observação das garantias processuais. A culpabilidade especial incide, assim, a partir dos 12 anos, e pode ser considerada para corrigir uma distorção causada pela influência do viés tutelar na aplicação e interpretação das normas sobre controle do ato infracional pelo poder judiciário, evidente quando o fundamento de uma decisão reflete uma compreensão da medida socioeducativa como não sendo punitiva, uma vez que a imputabilidade é tradicionalmente um requisito da culpabilidade, ou seja, ausente a imputabilidade não há culpabilidade, ou crime, ou pena, ou necessidade de garantias processuais. Portanto, a culpabilidade especial é uma forma de explicar as limitações do conceito de imputabilidade em face das peculiaridades da pessoa em situação especial de desenvolvimento, suas necessidades para fins de proteção dos seus direitos, ao mesmo tempo que evita

---

<sup>50</sup> SPOSATO, Karyna Batista. **Direito penal de adolescentes**. Saraiva Educação SA, 2017.

confusão com o direito penal tradicional e justifica a concessão das garantias adequadas.

A dificuldade de determinação da natureza da medida socioeducativa se deve, como já referido no presente trabalho, ao fato de que há pouca pesquisa, de que as práticas não estão suficientemente sistematizadas, e de que há poucos dados disponíveis, dificultando a consolidação da doutrina e pulverizando a realização do princípio constitucional da proteção especial em razão da excessiva margem para discricionariedade das decisões dos agentes estatais. Assim, se considerado o direito penal como conjunto de regras para a aplicação da pena, em que há necessidade de demonstração da existência de fato típico, ilícito e culpável, surge o contraste com o disposto no artigo 228 da Constituição federal, para o qual são penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos à legislação especial. Pois, a legislação especial estabelece, conforme “Título III” do ECA, que aplica-se medida socioeducativa mediante verificação do ato infracional, que por sua vez consiste em conduta descrita como crime ou contravenção penal.

De fato, há presunção de ausência de culpabilidade em razão da idade, por força da lei, uma vez que a constituição estabelece como inimputáveis os menores de dezoito anos. Porém, superado o choque inicial da óbvia contradição, é igualmente razoável assumir que o fato de que devem ser considerados inimputáveis não significa que não serão culpabilizados, mesmo porque imputabilidade aparece como requisito da culpabilidade para fins de aplicação da pena, de modo que, não se tratando de pena, nada impede a família, a sociedade ou comunidade local de culpabilizar a criança ou adolescente que comete ato infracional. Assim, por um lado cabe ao Estado, exclusivamente, a utilização do poder coercitivo, por outro, há o dever de garantir o acesso aos direitos fundamentais, juntamente com a família e a sociedade:

Enfim, a natureza da medida é necessariamente punitiva e a punição deve ser pensada enquanto uma instituição social que condensa práticas rotineiras das relações sociais e culturais, ajudando a “definir a natureza da nossa sociedade, os tipos de relação que a compõem e as formas de vida que são possíveis e desejáveis de serem conduzidas nesta sociedade”. Na relação interativa existente entre pena e cultura, categorias são produzidas, comunicando sentidos de poder, autoridade, normalidade e moralidade – são esses conteúdos que precisam ser vergastados no cotidiano da medida socioeducativa de internação. (...) Feitas estas considerações, reconhece-se que a medida socioeducativa tem natureza criminal, mas devido à condição peculiar de desenvolvimento do adolescente, não pode ser

confundida com a pena. Isso significa que não cabe à medida retribuir nem pautar-se na prevenção geral e especial.<sup>51</sup>

Daí a necessidade de legislação especial, regulamentar as consequências da culpabilização que recai sobre a criança e sobre o adolescente que comete ato infracional para garantir que não se caracterize - na prática - aplicação de pena, que não ocorram violações de direitos, como o próprio direito de imputabilidade, ou de imputabilidade especial, bem como não se comprometam os objetivos do sistema de políticas básicas e de medidas protetivas, haja vista o dever de assegurar todas as oportunidades e facilidades para facultar o desenvolvimento em condições de liberdade e de dignidade, sem qualquer discriminação, por meio da lei ou outros meios. E justifica-se, que, mesmo com medidas restritivas e privativas de liberdade, está sendo facultado o desenvolvimento em condições de liberdade e dignidade em razão do caráter socioeducativo da medida. Ou seja, não há imputabilidade, mas há culpabilidade, ainda que não seja a mesma que é requisito para aplicação de pena; e também, não há pena, no sentido técnico, mas há imposição coercitiva de medida para fins de reprovação e responsabilização pelo ato infracional, necessariamente orientados pelo caráter socioeducativo. Segue trecho elucidativo sobre a relação entre desenvolvimento e socioeducação:

A terminologia socioeducação é utilizada para diferenciar de educação escolar geral e educação profissional. Socioeducação vincula-se à preparação do sujeito para a vida em sociedade. Mas, há quem defenda que cabe à socioeducação preparar o jovem para o convívio social, desenvolvendo seu potencial de ser e conviver, e por isso a socioeducação inserir-se-ia no conceito de educação formal. Sendo que, o verdadeiro objetivo é oferecer uma formação adaptativa, embora se fale em cidadania, autonomia e criticidade. (...) O conceito de socioeducação é marcado pela ideia da construção e educação para uma vida em sociedade. Educação que diz respeito à formação dos sujeitos sociais, que se dá pela apreensão de conhecimentos e formas de sociabilidade, de conteúdos sociais já construídos. Aprender a pensar e agir em sociedade depende da compreensão sócio-histórica dos sujeitos e das condições nas quais ele se realiza. Daí porque emergem práticas sociais, tradições, costumes. Enquanto que, a socioeducação é uma educação para a devolução da dignidade, “uma alternativa à educação formal para qualquer tipo de adolescente. Uma educação não discursiva, uma educação pelo trabalho. Essa é a educação a que se refere a pedagogia com o ideal de emancipação e desenvolvimento da personalidade, a partir da autonomia e da participação, que significa considerar a plena subjetividade do adolescente. Mas, isso parece conflitar com as propostas, inclusive em termos físicos, da estrutura socioeducativa a que se refere o SINASE. A socioeducação é o parâmetro pedagógico das

---

<sup>51</sup> DO AMARAL MACHADO, Erica Babini Lapa. **Socioeducação: da ontologia à teleologia—uma ambiguidade teórica.** Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM, v. 11, n. 2, p. 531-557, 2016.

ações vinculadas aos adolescentes em conflito com a lei, a qual é alcançada pela execução das propostas do SINASE. O SINASE passa a ser a ferramenta para consolidar a travessia da doutrina da situação irregular para a doutrina da proteção integral. Especificamente o Plano Individual de Atendimento - PIA, ferramenta pedagógica que gera a modalidade socioeducativa, pactuado pela instituição com o adolescente e a família no sentido do investimento para o rompimento da violência.<sup>52</sup>

Em suma, entende-se que é necessário prosseguir com pesquisas para contribuir com a consolidação da doutrina acerca das particularidades da execução de medida socioeducativa de internação aplicada aos adolescentes entre dezesseis e dezoito anos, tendo em vista a discussão sobre a redução da maioridade penal no Brasil, e a importância das características psicológicas e comportamentais do indivíduo para fins de desenvolvimento e aprendizagem, dada a relação entre desenvolvimento e a finalidade de integração social das medidas socioeducativas. Ademais, a presente proposta de pesquisa se mostra relevante tanto na hipótese de inadmissibilidade de redução da idade para a imputabilidade, devido à premissa da necessidade de graduar a transição entre imputabilidade e inimputabilidade absoluta, quanto na hipótese de aprovação da PEC 115/2015, pois ainda haverá possibilidade de desenvolver os termos para o tratamento no âmbito da privação de liberdade em estabelecimento separado dos maiores de dezoito anos e dos menores inimputáveis, a partir da constatação da PEC acerca da necessária separação, e enquanto objeto em potencial de disputas políticas.

---

<sup>52</sup> Idem.

## 5. CONCLUSÃO

Com o resultado da revisão e da sistematização dos artigos, constatou-se que predomina em diversas áreas do conhecimento a preocupação com a PEC 171/1993, ou 115/2015, proposta de alteração do art. 228 da Constituição para reduzir a idade da imputabilidade penal, que tramita atualmente no Senado Federal. Uma parcela dos autores trata em minúcias da realidade e da necessidade de uma ampla discussão no contexto social e democrático sobre a relação entre a parcela da população afetada pela PEC, o Estado e a sociedade, que passaria a ser pautada pela nova norma, bem como o problema da natureza da referida PEC, e considera-se, na maioria dos casos, o possível efeito disruptivo da aprovação dessa proposta em relação ao conjunto dos objetivos do Estado e aos meios estabelecidos na própria Constituição para realizá-los. Constatou-se, assim, que o desafio que se apresenta para o aprimoramento do sistema de responsabilização juvenil a partir da discussão sobre a redução da maioridade penal consiste em instrumentalizar melhor o princípio da proteção especial por meio de práticas e pesquisas que reforcem e validem alternativas para as resoluções de conflitos com base na promoção do reconhecimento do adolescente como sujeito de direitos em condição especial de desenvolvimento, no âmbito das relações com a família, com a sociedade e com o poder público.

Por um lado, a reação de parte da população a crimes violentos cometidos por adolescentes, a partir de uma visão parcial de certos valores, como segurança e família, contribuem para que, ainda hoje, medidas socioeducativas sejam vistas como não sancionatórias ou insuficientes. Por outro lado, a partir dos objetivos da Lei do SINASE para a implementação do princípio da proteção integral, deparamo-nos com a necessidade de lidar com uma série de dificuldades práticas dentro e fora das instituições de cumprimento de medida socioeducativa.

Com isso, entende-se que há necessidade de definir os limites da atuação dos agentes do estado a partir de uma compreensão da população que integra o sistema de responsabilização para promover o seu reconhecimento como sujeitos de direitos em situação especial de desenvolvimento, e para tanto é preciso também determinar como realizar proporção específica entre os aspectos punitivos e protetivos por meio de medidas socioeducativas de internação, passando pelos efeitos da atuação dos agentes estatais nos adolescentes, mensuráveis a partir do grau de sucesso da

finalidade de integração social do sistema de responsabilização por meio da aplicação de medidas socioeducativas.

Com base na conjugação dos elementos trazidos no presente trabalho, tal objetivo pode, de fato, beneficiar-se de estudos sobre o papel da imputabilidade na definição da natureza da medida socioeducativa, consistindo em tarefa própria da construção da justiça, qual seja, estabelecer os termos da igualdade e da liberdade por meio da razão, possibilitando a unificação das decisões dos agentes do estado no processo de responsabilização, e controlando os efeitos das medidas socioeducativas no desenvolvimento do adolescente e nas necessidades para se alcançar tal objetivo. Ademais, ajudando também a complementar o arsenal de recursos para a decisão acerca de qual medida aplicar e como administra-la, pois o interesse a ser preservado é o do adolescente, com absoluta prioridade, de modo que tanto o princípio da proporcionalidade quanto o da brevidade se beneficiam de tal ajuste e tal aprimoramento no sistema de responsabilização.

Por fim, destaca-se que o presente trabalho, além de suscitar a necessidade de aprofundamento sobre a possibilidade de se utilizar a culpabilidade especial como elemento central para o desenvolvimento e aprimoramento do sistema de responsabilização juvenil, deixa claro que poderia se beneficiar de complementação em três tópicos, ao menos. Quais sejam, o processo de responsabilização; o papel e a regulação dos agentes sociais e da saúde, etapas do processo de responsabilização juvenil; e características das funções e limitações dos planos individuais de atendimento.

## 6. REFERÊNCIAS

AGUIAR, Julio César; GOMES, Carrel Ypiranga Benevides; TABAK, Benjamin Miranda. **Redução da maioria penal em relação aos crimes violentos: uma análise econômico-comportamental**. Revista Brasileira de Sociologia do Direito, v. 5, n. 1, 2018.

ÁVILA, Ana Paula Oliveira. **BRUTALIDADE DA MAIORIA E DEMOCRACIA CONSTITUCIONAL: Reflexões sobre o Estatuto da Família e a PEC da Maioridade Penal**. Revista Direitos Fundamentais & Democracia, v. 22, n. 2, p. 73-112, 2017.

BELUSSO, Osmar. **ESSA HISTÓRIA DE SER HOMEM: TRAJETÓRIAS MASCULINAS DE ADOLESCENTES NO “MUNDO DO CRIME**. (Dissertação de Mestrado) Porto Alegre, RS. UFRGS, 2021.

BENETTI, Pedro Rolo. **Redução da maioria penal: a longa trajetória de um discurso sobre adolescentes**. Sociologias, v. 23, p. 168-203, 2022.

BRASIL. [Lei Nº 12.594, de 18 de Janeiro de 2012.] Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase). Brasília, DF: Presidência da República, [2012]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/l12594.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12594.htm). Acesso em: 12/04/2022.

BUDÓ, Marília de Nardin. **Mídias e discursos do poder**. 2018.

CANTINI, Adriana Hartemink; VITÓRIO, Vania Cristina Rodrigues. **Por que estão me internando? Um estudo sobre os critérios utilizados para a imposição da medida socioeducativa de internação na comarca de São Borja**. REVISTA QUAESTIO IURIS, v. 11, n. 1, p. 620-636, 2018.

CARDOSO, Carolina de Menezes. **Cuidado, substantivo feminino?: dos atravessamentos entre gênero e trabalho infantil, a partir da realidade de Porto Alegre e região metropolitana**. 2021.

CIFALI, Ana Claudia. **As disputas em torno da definição do modelo de justiça juvenil do Estatuto da Criança e do Adolescente**. Sociologias, v. 23, p. 138-167, 2022.

CIFALI, Ana Claudia. **As disputas pela definição da justiça juvenil no Brasil: atores, racionalidades e representações sociais**. 2019.

CIPRIANI, Marcelli. **Os coletivos criminais de Porto Alegre: Entre a " paz" na prisão e a guerra na rua**. Hucitec, 2021, p. 187.

COLÓQUIO INTERNACIONAL DE JUSTIÇA JUVENIL NA CONTEMPORANEIDADE, 2, 2016; COLÓQUIO VIVO, 2017; UFRGS, Porto Alegre, RS. [Evento contínuo]. [Artigos e trabalhos científicos]. **Adolescentes envolvidos em situações de violência no Brasil**

**contemporâneo: conjuntura e perspectivas.** Justiça Juvenil na Contemporaneidade II, Porto Alegre: UFRGS, 2018.

COSTA, Ana Paula Motta. **As Garantias Processuais e o Direito Penal Juvenil: como limite na aplicação da medida socioeducativa de internação.** Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2005.

COSTA, Ana Paula Motta. **Os Adolescentes E Seus Direitos Fundamentais: Da Invisibilidade À Indiferença.** Livraria do Advogado, 2012.

COSTA, Nilson do Rosário; SILVA, Paulo Roberto Fagundes da. **A atenção em saúde mental aos adolescentes em conflito com a lei no Brasil.** Ciência & saúde coletiva, v. 22, p. 1467-1478, 2017.

COURA, Alexandre de Castro; SILVA, Heleno Florindo da. **A identidade “infante” como condição humana do sujeito constitucional: uma aproximação entre Michael Rosenfeld e Hannah Arendt à luz da PEC 171/1993.** Quaestio Iuris, 2017.

DA SILVA, Heleno Florindo; FABRES, Thiago. **A redução da idade penal e a PEC 171/1993: um debate sobre o estado de exceção e as prisões da miséria/The reduction of criminal age and the PEC 171/1993: a debate on the state of exception and the prisons of poverty.** REVISTA QUAESTIO IURIS, v. 11, n. 1, p. 1-23, 2018.

DE BARROS, Paulo Henrique; MIELE, Tânia Mara Volpe; DE ANDRADE COSTA, Ariadne. **Análise da Percepção de Alunos e Professores do Ensino Médio Sobre a Redução da Maioridade Penal Brasileira.** Brazilian Journal of Forensic Sciences, Medical Law and Bioethics, v. 6, n. 4, p. 522-539, 2017.

DE SOUSA, Luiza Eridan Elmiro Martins; BEZERRA, Anna Paula Fagundes. **Direitos humanos e da navalha: construção teórica como agir ético.** ETD-Educação Temática Digital, v. 20, n. 3, p. 761-780, 2018.

DO AMARAL MACHADO, Erica Babini Lapa. **Socioeducação: da ontologia à teleologia— uma ambiguidade teórica.** Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM, v. 11, n. 2, p. 531-557, 2016.

FIGUEIREDO, Sabrina Oliveira de et al. **Fatores determinantes do controle da criminalidade em gestão de políticas de segurança pública.** Revista de Administração Pública, v. 55, p. 438-458, 2021.

FONTOURA, Marjori Heitich; FAVARETTO, Thais Cristina. O adolescente sem lugar: juventude. LGBT, identidade de gênero e socialização. Trabalho apresentado no III Colóquio Internacional de Justiça Juvenil na Contemporaneidade, 2016.

GALDEANO, Ana Paula; ALMEIDA, Ronaldo. Coordenadores; Deborah Fromm Trinta; et al. **Tráfico de drogas entre as piores formas de trabalho infantil: mercados, famílias e rede de proteção social.** CEBRAP, 2018.

HELLMANN, Aline Gazola et al. **Avaliação da dimensão gestão do SINASE: etapa 01; (survey)**. Brasil, 2020. Disponível em: <https://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/224495/001128958.pdf?sequence=1>. Acesso em: 02 mar. 2022.

HOLANDA, Ariela Oliveira; OLIVEIRA-CASTRO, J. M.; SILVA, T. C. **Análise de conteúdo das justificativas das propostas de emenda à constituição que tratam da maioria penal**. Brazilian Journal of Empirical Legal Studies, v. 5, n. 2, p. 43-66, 2018.

JUNIOR, Nelson Gomes de Santana Silva; GARCIA, Renata Monteiro. **Proposta de redução da maioria penal: a prisão como vingança e equívoco social**. Revista Espaço Acadêmico, v. 17, n. 199, p. 131-142, 2017.

LIMA, RENATO SÉRGIO DE. **Segurança pública como simulacro de democracia no Brasil**. Estudos Avançados, v. 33, p. 53-68, 2019.

PEIXOTO, Roberto Bassan. **Maioridade penal no Brasil e na Espanha: o pêndulo punitivo sobre os adolescentes infratores**. Revista Em Pauta: teoria e realidade contemporânea, Rio de Janeiro, v. 17, n. 43, p. 123-13, 2019.

PEREIRA, Rita Ribes; GOMES, Lisandra Ogg; SILVA, Conceição Firmina Seixas. **A infância no fio da navalha: construção teórica como agir ético**. ETD-Educação Temática Digital, v. 20, n. 3, p. 761-780, 2018.

RODRIGUES, Ellen et al. **JUSTIÇA RESTAURATIVA NO AMBITO DA JUSTIÇA JUVENIL BRASILEIRA: REFLEXÕES A PARTIR DO PROJETO DE EXTENSÃO ACADÊMICA ALÉM DA CULPA**. RFD-Revista da Faculdade de Direito da UERJ, n. 40, p. 181-216, 2021.

SOARES, Leonardo de Bona. **Política criminal e a ineficiência da lei de drogas nº 11.343/2006: superlotação do sistema carcerário brasileiro**. 2021.

SPOSATO, Karyna Batista. **Direito penal de adolescentes**. Saraiva Educação SA, 2017.

UNICAP, 2015, apud Comissão Organizadora do II Colóquio Internacional de Justiça Juvenil na Contemporaneidade, 2018.

VICENTE, Laila Maria Domith. **O estado democrático de direito e a força-de-lei (sem lei): uma análise das propostas de emenda à constituição que visam a redução da maioria penal no Brasil**. Revista Eletrônica Direito e Sociedade-REDES, v. 5, n. 1, p. 79-102, 2017.